

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 40
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 62
>>Portarias	Pág. 73
>>Avisos	Pág. 74
>>Extratos	Pág. 79

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 81
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVidora-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :92/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Possível irregularidade na prestação de serviços pelo Laboratório de Análises Clínicas São Luiz, perante o Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0042/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Determinações.
4. Arquivamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do Ofício n. 0078/2023-6ªPJ-CAC (ID 1514837), da lavra da Eminente Promotora de Justiça, Karine Ribeiro Castro Stellato, no qual encaminha notícia de fato recebida naquele Órgão Ministerial, referente à regulação e entrega de comprovação de produção por parte do Laboratório São Luiz Diagnóstico em Laboratório Clínico e emissão de nota fiscal para o pagamento da prestação de serviços no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

2. A notícia de fato que embasou o referido Ofício n. 0078/2023-6ªPJ-CAC (ID 1514837), teve o seguinte encaminhamento(ID 1514838, p.33/34), *verbis*:

Cuida-se de notícia de fato distribuída na ÁREA CRIMINAL, acompanhada de documentos que apontam diversas irregularidades na prestação de serviços pelo Laboratório de Análises Clínicas São Luiz inscrita no CNPJ n. 15.863.103/0001-52 perante o Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal.

Ambos os nosocômios pertencem à estrutura hierarquizada do Estado de Rondônia.

Assim, para a melhor compreensão dos fatos trazidos ao conhecimento ministerial, notadamente para a delimitação e persecução de medidas a serem adotadas, reputo oportuno dividir os fatos, conforme relatado nos documentos encaminhados:

1. Infração trabalhista, com a falta de entrega de holerites e falsificação de assinaturas dos funcionários do Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda;
2. Falsificação e Adulteração de exames laboratoriais; Não utilização de EPI por servidores/funcionários do laboratório; ausência de manuais e procedimentos, de controles diversos da atividade; ausência de registros; ausência de controle da temperatura; diversas não conformidades em todos os níveis de gravidade/risco a segurança e qualidade do serviço; Descumprimento de normas sanitárias e de biossegurança; não realização de controles de qualidade para exames hematológicos; irregulares na realização do exame coagulograma (TAP e TTPA). Irregularidades na realização exame de hemograma; irregularidade nos exames de cultura e hemocultura; exames de VDRL, irregularidade no quadro funcional e realização de exames por profissional não habilitado; irregularidades nos registros laboratoriais; ausência de diversos itens e protocolos; descumprimento de normativas e resoluções; Possível liberação de resultados de exames de coagulogramas não realizados; parâmetros incondizentes;
3. Realização do serviço por profissional não habilitado;
4. Pagamento/faturamento de exames laboratoriais não providos de pedidos médicos que passem por uma avaliação da administração, pelo Núcleo Interno de Regulação;
5. Irregularidades nos processos de controle e pagamentos dos serviços prestados pelo Laboratório São Luiz Diagnóstico em Laboratório Clínico, CNPJ 15.863/0001-52.

Diante disso determino (tarefas Geradas).

Considerando que não serão realizadas quaisquer diligências investigatórias para fins de conversão em PIC ou mesmo que a NF tenha sido mantida para essa finalidade. Considerando ainda que se verificou que é caso de encaminhamento do presente para órgão externo e o presente será assim mantido unicamente para expedição de Ofícios, eis que o sistema não permite a geração de tarefas se promovido o arquivamento, como de regra seria o caso, deixo de encaminhar o presente ao Poder Judiciário.

01. Extraia-se cópia do interior teor da presente notícia de fato e dê-se ciência à 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal (Curadora da Saúde), mormente porque todas as irregularidades apontadas no que diz respeito à prestação de serviço por parte do Laboratório para as Unidades Hospitalares públicas em referência impactam diretamente a prestação de serviço de saúde local. O mesmo se diga relativamente à prestação de serviços não previamente regulada por parte do Hospital Regional. (Atribuído a Cláudio Roberto Afonso)

02. Encaminhe-se, mediante ofício, interior teor da presente notícia de fato ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e providências de medidas que entender pertinentes; (Atribuído a Cláudio Roberto Afonso)

03. Encaminhe-se, mediante ofício, inteiro teor da presente notícia de fato ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências de medidas que entender pertinentes, notadamente quanto às informações relacionadas à regulação e entrega de comprovação de produção por parte do Laboratório São Luiz Diagnóstico em Laboratório Clínico e emissão de nota fiscal para o pagamento da prestação de serviços junto ao Governo do Estado de Rondônia; (Atribuído a Cláudio Roberto Afonso)

04. Extraia-se cópia do interior teor da presente notícia de fato e encaminhe à Delegacia de Polícia de Cacoal para investigação preliminar dos crimes noticiados, mormente falsidade ideológica na emissão de resultados de exames laboratoriais e eventual exercício irregular de profissão. Havendo indícios suficientes da prática delitivas, seja instaurado o devido inquérito policial, nos termos disposto no art. 5º do Código Processo, adotando-se as providências cabíveis. (Atribuído a Cláudio Roberto Afonso)

Extraia-se cópia do presente e distribua-se a uma das Promotorias de Justiça com atuação no âmbito da Probidade Administrativa relativamente à notícia de que, não obstante relatório desfavorável dos fiscais dos contratos, a Instância Administrativa Superior realiza o pagamento das notas fiscais emitidas e não adotam as providências cabíveis. Lado outro, relativamente ao mesmo prestador de serviço há notícia de serviços realizados que não passam pela regulação do Hospital Regional. (Atribuído a Cláudio Roberto Afonso)

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1559705), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu a pontuação de **75 (setenta e cinco)** no índice de RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e pontuação de **3 (três)** na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

4. Diante disso, sugeri o não processamento, a expedição de comunicado ao Secretário de Estado da Saúde para conhecimento e a ciência do Ministério Público de Contas. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **a expedição de comunicado** ao Secretário Estadual da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**- e; ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no artigo 9º da citada norma interna.

7. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **75 (setenta e cinco) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, todavia, a pontuação de **3 (três) na matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

8. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

29. Em suma, o comunicado de irregularidade noticia possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo Laboratório de Análises Clínicas São Luiz, perante o Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal, consistentes em descumprimento às regras técnicas e contratuais estabelecidas no Contrato n. 002/2019.

30. Em pesquisa ao sistema SEI RO, verificamos que a Sesau instaurou dois processos administrativos (SEI 0036.111401/2022-09 e SEI 0036.049175/2023-11, os quais foram reunidos num único caderno investigatório) para apuração de responsabilidade do Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda., em razão de descumprimento do Contrato n. 002/2019. Nesse sentido, vide documento acostado ao ID 1559114. **Logo, verifica-se que a matéria já está sendo tratada pelo gestor.**

31. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração, neste momento, de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[Omissis] (destacou-se)

9. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe

10. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0032/2024-GCJVA. Processo n. 798/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

11. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

12. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1559705), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades na regulação e entrega de comprovação de produção por parte do Laboratório São Luiz Diagnóstico em Laboratório Clínico e emissão de nota fiscal para o pagamento da prestação de serviços no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1514837), do Relatório Técnico (ID 1559705) e desta decisão ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**,

Controlador Geral do Estado de Rondônia ou a quem os venha substituir legalmente, para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00693/22-TCERO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Averiguar a paralisação da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro – Cumprimento de Decisão.
JURISDICIONADO: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0064/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. PARALISAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE E CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO. INCONFORMIDADES. ATRASO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MEDIDAS DE FAZER CONSTANTES NOS ITENS IV E V, DO ACÓRDÃO APT-TC 00397/2023. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprova, tempestivamente, as medidas impostas por meio do acórdão.
- Arquivamento.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em decorrência de determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00011/22 (Proc. n. 3263/20201), cujo objeto consiste na verificação dos fatos e das responsabilidades pelos atos que culminaram na paralisação da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, no município de Porto Velho/RO, onde, após o trâmite processual, fora emitido o Acórdão - AC1-TC 00397/23 (proc. nº 00693/2022), assim determinou:

Acórdão AC1-TC 00397/23

[...]

[...] **IV - Determinar** a Notificação de **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, adote e comprove medidas de andamento do processo de contratação (Proc. SEI

0036.280785/2021-10), dada sua paralisação por quase 7 (sete) meses, posto que, segundo cronograma apresentado, a obra já deveria ter sido retomada em janeiro deste ano, contudo, continua pendente a conclusão do termo de referência da licitação;

V - Determinar a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, que:

1. adote as providências necessárias para a conclusão célere do processo licitatório, assim como a contratação da empresa vencedora do certame para retomada e conclusão da obra remanescente inacabada de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

2. comunique a este Tribunal de Contas quando da contratação de nova empresa para a conclusão da obra em foco, de modo a permitir a atuação desta Corte, sob pena de multa;

3. que, no prazo de 90 dias, elabore Plano de Ação, nos moldes da Resolução n. 228/2016-TCERO, com a adoção das providências necessárias ao redesenho dos fluxos dos processos envolvendo a realização de obras ou reformas no âmbito da SESAU, como forma de evitar a reincidência de irregularidades semelhantes às apontadas no presente processo, com a participação efetiva da Controladoria Geral do Estado, trazendo ao conhecimento deste Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilização. [...].

Notificado e intimado do teor do *decisum*^[1], em atenção aos itens IV e V do acórdão, aportou ao Relator através do Ofício nº 29965/2023/SESAU-ASTEC e anexos (ID 1441374 e 1441375), documentação encaminhada pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde, onde informa o andamento do processo SEI nº 0036.280785/2021-10, com objetivo de finalização de Contratação de Empresa Especializada para Finalizar a Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), e apresenta outras medidas, momento em que determinei da juntada nestes autos (Despacho ID 1450871).

Em seguida, aportou aos autos nova documentação (05521/23^[2]), em que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 38158/2023/SESAU-ASTEC^[3], adiciona informações complementares às fornecidas anteriormente, ocasião em que emiti o Despacho nº 00193/2023-GCVCS (ID 1450871), determinando o encaminhamento do referido expediente à Secretária Geral de Controle Externo para juntada neste feito e análise conjunta quanto ao cumprimento de Decisão.

Submetida a documentação à análise da Unidade Técnica, consubstanciada por meio do Relatório Conclusivo ID 1485794, esta propôs por considerar cumpridas as determinações feitas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00397/23, e o consequente arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

17. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que a justificativa apresentada pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, foi capaz de atender todas as determinações impostas nos itens IV e V do Acórdão n. APT-TC 00397/2023, motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações dessa decisão, por parte do justificante.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IV e V, do Acórdão APT-TC 00397/2023 (ID 1415075), referente ao processo n. 00693/22- TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Arquivar os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto;

5.3 Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete informar que em conformidade com artigo 1º, alínea "a", do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LC 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Consoante narrado na inicial, retornam a este Relator para o exame do que fora determinado ao por meio dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00397/23, direcionado Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde, vejamos.

Sobre o **item IV**, a determinação impôs que no prazo de 30 dias, sob pena de multa, fossem adotadas e comprovadas as **medidas de andamento do processo de contratação (Proc. SEI 0036.280785/2021-10), dada sua paralisação por quase 7 (sete) meses, posto que, segundo cronograma apresentado, a obra já deveria ter sido retomada em janeiro de 2023, contudo, à época do acórdão, continuava pendente a conclusão do termo de referência da licitação.**

O d. Secretário da Sesau, por meio do Ofício nº 29965/2023/Sesau-Astec e anexos (ID's 1441374 e 1441375), apresentou o termo de referência que estava pendente informou o andamento do processo SEI nº 0036.280785/2021-10, cujo escopo é a finalização de Contratação de Empresa Especializada para

terminar a Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), inclusive com quadro das etapas vencidas para finalização do certame licitatório de forma cronológica, tendo apresentado ainda os seguintes esclarecimentos:

[...] dentro da competência da Secretária de Estado da Saúde realizou adoção de medida necessária para continuidade do certame licitatório, ou seja, com a elaboração e revisão da última versão do Termo de Referência (id 0038799270), deu-se a continuidade das fases de licitação, conforme depreende com a publicação do edital de licitação, Aviso agendada para o dia 11/07/2023, ademais apesar da existência de impugnação do edital elaborada pelas empresas participantes ocorreu o devido esclarecimento em tempo hábil, assim não ocorreu atraso da abertura do certame, prosseguindo pela elaboração da ata e o julgamento, ocorrendo manifestação de recurso administrativo em andamento de análise.

A fase atual do certame licitatório, é do julgamento do mérito do recurso administrativo, que compete a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, logo após vencida esta etapa, o resultado será submetido a Secretária de Estado da Saúde para Adjudicação, homologação e publicação, fase empenhamento, elaboração de Contrato e acolhimento de assinatura e ordem de serviço. Portanto, com esta informação compreende está atendendo o item IV e subitem 1 do item V do Acórdão AC1-TC 00397/23, tão logo, com contrato elaborado e assinado será apresentado a essa Corte de Contas em harmonia do subitem 2 do item V do acórdão AC1-TC 00397/23.

Ademais o subitem 3 do item V do AC1-TC 00397/23, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, que tem como o escopo apresentar a corte contas o plano de ação com redesenho dos fluxos dos processos que envolve a realização de obras ou reforma no âmbito da SESAU, este está sendo elaborado pelo setor de Coordenadoria de Obras da SESAU, com o prazo a vencer em 27/09/2023, tão logo com apresentação desse fluxo, será realizado a remessa a essa corte de contas. [...]

Por derradeiro, o d. Secretário Estadual da Saúde, por meio do Ofício nº 38158/2023/SESAU-ASTEC[4], adicionou informações dando conta de que o processo SEI n. 0036.0280785/2021-10, se encontrava na fase de apresentação de recursos administrativos pelas empresas participantes do processo de licitação.

Afiçou em suas informações, que naquela data, o certame se encontrava na fase de julgamento do mérito do recurso administrativo que competia à Supel e que, logo após vencida esta etapa, o resultado seria submetido à Secretária de Estado da Saúde para Adjudicação, homologação e publicação, fase de empenhamento, elaboração de Contrato e acolhimento de assinatura e ordem de serviço. Assim, com base em tais argumentos, entendeu que foram adotadas as medidas necessárias para atendimento do item IV e subitem 1 do item V do Acórdão AC1-TC 00397/23[5].

Referente ao **subitem 2 do item V do Acórdão**, para que o responsável comunicasse a contratação de nova empresa para conclusão da obra sob pena de multa, pontuou a celebração do Contrato nº CNT/0786/SESAU/PGE/2023[6], para continuidade da finalização de Contratação de Empresa Especializada para Finalizar a Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com prazo de vigência contratual de 540 (quinhentos e quarenta) dias e prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Destacou ainda que foram realizadas reuniões entre o setor Coordenadoria de Obras, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp e a empresa contratada B. DE ALCANTARA MOURÃO ME, para confecção do termo de conformidade e viabilidade de obra e ordem de serviço, que será acompanhado pelo fiscal do contrato devidamente designado na Portaria 766, de 11.09.2023[7].

No tocante ao **subitem 3 do item V[8]**, esclareceu que a Sesau e a Seosp seguem um fluxo formalizado pela CGE-RO, o qual estabelece diretrizes relacionadas às responsabilidades referentes à gestão e fiscalização dos contratos administrativos, conforme a IN nº 01/2020/CGEGAP[9]. E, por fim, em relação às determinações impostas com prazo determinado até 27.09.2023 (Plano de Ação, nos moldes da Resolução n. 228/2016-TCERO, com a adoção das providências necessárias ao redesenho dos fluxos dos processos envolvendo a realização de obras ou reformas no âmbito da SESAU), informou que foi elaborado um quadro para ilustrar as etapas do processo, juntamente com as atividades correspondentes e suas respectivas datas de realização, conforme segue:

DESCRIÇÃO DETALHADA DE ATIVIDADES	Evidências extraída do processo Sei n. 0036.0280785/2021-10	SETORES RESPONSÁVEIS.	DATAS DE ATIVIDADES
Decisão do Julgamento de recurso	id 0040726255	SUPEL -ASTEC	15/08/2023.
Publicação	id 0040934284		16/08/2023
Despacho Final CP Nº 014/2022	id 0041004678	SUPEL CPLO	18/08/2023
Análise nº 442/2023 de aptidão das fases	id0041097125	SESAU-NAP	22/08/2023
Termo de Homologação	id 0041097134	SESAU-NAP	22/08/2023
Checklist para elaboração do termo contratual	id 0041143987	SESAU-CO	24/08/2023
Elaboração do Contrato nº 0786/SESAU/PGE/2023 com empresa B. DE ALCANTARA MOURÃO	Id 0041190863	PGE/SESAU	28/08/2023
Publicação por meio de EXTRATO NºCNT/0786/SESAU/PGE/2023	id 0041382797	PGE-PA	31/08/2023
Portaria nº 4038 - Nomeação do gestor do contrato	id 0041433942	SESAU-CO	04/09/2023
Ofício 35234/2023/SESAU-CO - para SEOSP solicitando designação do fiscal do contrato	Id 0041452014	SESAU-CO	04/09/2023
Portaria 766, de 11 de setembro de 2023 - Designação do fiscal do contrato	id 0041616387	SEOSP GFO	11/09/2023
Ofício 3752/2023-SEOSP-CIS	Id 0041669248	SEOSP-CIS	12/09/2023

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do Corpo Técnico, entendo pelo devido cumprimento dos tens IV e V do Acórdão - AC1-TC 00397/23, de responsabilidade do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde - SESAU, posto ter tomado as medidas necessárias para cumprimento das ordens.

Como se vê, em relação às determinações constantes nos itens IV e V, subitens 1 e 2, do Acórdão AC1-TC 00397/2023, após ajustes necessários e complementares, constata-se que a documentação apresentada foi suficiente para demonstrar o cumprimento das determinações, tendo em vista que: (i) o Termo de Referência foi concluído (ID 1441375); (ii) as medidas tomadas para o célere andamento do processo licitatório surtiram efeito, na medida em que houve (iii) a contratação de nova empresa para a conclusão da obra.

Já no que diz respeito ao item V, subitem 3, da decisão em comento, na linha do Corpo Técnico, entendo que a Instrução Normativa nº 01/2020/CGE-GAP cumpre os requisitos necessários à prevenção de novas irregularidades em obras e reformas na Sesau, ao estabelecer atribuições dos gestores e fiscais de contratos. Ademais, o art. 1º dessa Instrução dispõe que **“os processos administrativos que tenham por objetivo contratos de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Governo de Rondônia, obedecerão às disposições da presente Portaria”**.

Outrossim, importante salientar que as informações e documentos trazidos pelo responsável foram confirmados pela Unidade Técnica. Nesse sentido, em concordância com o opinativo técnico, entendo por considerar cumpridos os itens IV e V, subitens 1, 2 e 3, do Acórdão AC1-TC 00397/2023, haja vista o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, ter apresentado elementos suficientes para o devido cumprimento.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se**:

I - Considerar cumprida as determinações impostas nos itens IV e V, subitens 1, 2 e 3, do Acórdão AC1-TC 00397/2023, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos deste *decisum*;

II – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde, ou quem vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 08 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1421043

[2] ID 1471099

[3] ID 1468710

[4] ID 1468710

[5] **Acórdão AC1-TC 00397/23:** [...] **V - Determinar a Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, que:

1. adote as providências necessárias para a conclusão célere do processo licitatório, assim como a contratação da empresa vencedora do certame para retomada e conclusão da obra remanescente inacabada de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir; [...]

[6] ID 1468711

[7] ID 1468713

[8] **Acórdão AC1-TC 00397/23:** **V - Determinar a Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde SESAU, ou quem lhes vier a substituir, que:

[...]

3. que, no prazo de 90 dias, elabore Plano de Ação, nos moldes da Resolução n. 228/2016-TCERO, com a adoção das providências necessárias ao redesenho dos fluxos dos processos envolvendo a realização de obras ou reformas no âmbito da SESAU, como forma de evitar a reincidência de irregularidades semelhantes às apontadas no presente processo, com a participação efetiva da Controladoria Geral do Estado, trazendo ao conhecimento deste Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilização. [...]

[9] ID 1468715

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/24

PROCESSO: 02899/23-TCE/RO (anexo ao Processo n. 00813/20-TCE-RO).

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Ilegitimidade passiva - Questão de Ordem Pública - possível inclusão indevida no polo passivo do Processo n. 00813/20/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00230/22.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

INTERESSADO: Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**).

Lucinei Ferreira de Castro (CPF n. ***.284.279-**), Procuradora-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

SUSPEITOS: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO (ART. 5º, INCISO XXXIV, "A", DA CRFB). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DO PETICIONANTE DO DECISUM.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. Constatada a existência de questão de ordem pública, em face da comprovação da inexistência de competência/legitimidade para prática do ato determinado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a reforma do acórdão em referência e a exclusão do seu nome do rol de responsáveis. (Precedente: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Acórdão n. APL-TC 00040/20 - Pleno - Processo n. 00522/20).

3. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, interposto pelo Senhor Gilberto José da Silva, em face do Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, proferido em sede de Inspeção Especial (Processo n. 00813/20-TCE/RO), em que lhe fora imputado multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**), em face do Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, proferido em sede de Inspeção Especial (Processo n. 00813/20/TCE-RO), a teor do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno; para, no mérito, conceder-lhe provimento, face à nulidade absoluta das responsabilidades atribuídas aos atos de gestão do peticionante decorrentes do Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, ante a existência de vícios formal e material no curso do desenvolvimento do processo, consistente na ilegitimidade passiva ad causam, com prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB); e, ainda, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, reconhecer que o valor atribuído a título de multa desestimula nova persecução sancionatória, sob a ótica da relação custo-benefício e dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economia processual;

II - Determinar a reforma dos itens II, IV, VII, IX e XI do Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, proferido em sede de Inspeção Especial (Processo n. 00813/20/TCE-RO), de forma a excluir a responsabilidade e a multa que fora atribuída ao Senhor Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão, pelos seus próprios fundamentos;

III - Intimar a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, na pessoa da Senhora Lucinei Ferreira de Castro (CPF n. ***.284.279-**), Procuradora Geral do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, acerca da exclusão da responsabilidade atribuída ao Senhor Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**), a fim de que tome medidas para obstar eventual cobrança da multa, acaso já inscrita em dívida ativa, imposta ao peticionante pelo Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, referente ao Processo n. 00813/20/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD do TCE/RO, em face da nulidade reconhecida que acarretou a exclusão da responsabilidade atribuída ao Senhor Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**) e, por conseguinte, da multa e cobrança que lhe foi imposta nos itens II, IV, VII, IX e XI do Acórdão APL-TC 00230/22 – Pleno, referente ao Processo n. 00813/20/TCE-RO, a fim de que acompanhe o cumprimento desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão o Peticionante, Senhor Gilberto José da Silva (CPF n. ***.916.029-**), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim De Souza (Relator) e Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/24

PROCESSO: 02755/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão, com pedido de tutela de urgência, em face do acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADO: Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. ***.864.788-*** (recorrente)
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4.902-RO
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 29 de abril a 3 de maio de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. ART. 34, II E III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 96, II E III DO RI-TCE-RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASSERTÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NULIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). REJEIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LEI N. 154/96. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos arts. 34, III da Lei Complementar n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Preliminares.

2. Nulidade do Acórdão recorrido em razão de suposto impedimento para atuar como relator do processo de TCE.

a) Afastada a tese recursal de impedimento do Conselheiro Relator por ter atuado em processos diversos “com a mesma causa objetiva”, impõe-se a rejeição da preliminar.

3. Nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão determinada pelo Relator no Despacho n. 371/15/GCPCN.

a) Comprovada a regular publicação do acórdão, atendendo-se determinação contida no despacho em referência de forma a garantir a efetiva intimação de todos os responsáveis arrolados no processo do teor da decisão, atendendo ao devido processo legal, não há nulidade e/ou omissão a serem reconhecidas, impondo-se seja rejeitada a preliminar.

4. Nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

a) Evidenciada a adequação da instrução processual tanto na fase de fiscalização quanto na Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e plena observância do direito à ampla defesa e não demonstrado qualquer prejuízo ao jurisdicionado, impõe-se a rejeição da preliminar.

5. Suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais, erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano.

a) Evidenciadas a ausência de violação ao devido processo legal, dada a comprovada regularidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Relator e dos mandados expedidos, com inequívoca observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a exata quantificação do dano ao erário apurado, rejeita-se a preliminar.

6. Nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do não encaminhamento de cópia da decisão n. 18/2011/GCPCN junto ao mandado de citação.

a) O recorrente apresentou defesa no processo principal em que impugnou a referida decisão, o que revela inequívoco atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer menção à pretensa nulidade que agora argui em sede de recurso de revisão. Além de incidir na preclusão prevista na lei processual, fato é que não demonstrou qualquer prejuízo sofrido, o que leva à rejeição da preliminar.

7. Nulidade por ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30% do valor do dano.

a) Apresentados no voto condutor do acórdão recorrido os fundamentos para a fixação das multas, de forma individualizada, em percentuais definidos de forma consentânea com a gravidade das infrações e o dano causado ao erário, impõe-se a rejeição do preliminar arguida.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

8. Rejeita-se a prejudicial de mérito considerando que por ocasião do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, assentando, em consonância com a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional.

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO ante o afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça não é apto para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito.

c) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) no âmbito estadual a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito.

f) em deferência ao TJ/RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

9. Equívoco técnico quanto à análise dos fatos.

a) Evidenciado que as conclusões técnicas e do próprio Ministério Público de Contas que serviram de lastro ao acórdão recorrido foram embasadas especialmente em provas documentais, não tendo o resultado da apuração, dessa forma, sofrido quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

10. Ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento.

a) Tendo sido constatado em inspeção que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados e outros foram executados em contrariedade às disposições contratuais, tendo a empresa contratada, nesse contexto, se beneficiado com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

11. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota.

a) Ausentes elementos que demonstrem impropriedades nos cálculos apresentados pelo Corpo Técnico dos valores devidos e a comprovação do não cumprimento dos serviços, determinantes da inadequação das constatações apontadas pela comissão de TCE da SEDAM, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

12. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual.

a) Demonstrado o descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, efetuadas sem cobertura contratual, impõe-se seja reconhecida a improcedência da alegação.

13. Inexistência de valor a ser restituído.

a) Demonstrado que as apontadas retenções de valores recaíram sobre pagamentos relativos a relação contratual diversa impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão n. 123/2015-Pleno.

a) Alegações já apreciadas pela Corte no julgamento do Recurso de Reconsideração PCe 04549/15 – Acórdão APL-TC 00049/17. Independência das instâncias entre a esfera de controle perante este Tribunal e a judicial. A sentença absolutória proferida em ação civil pública que apurada atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992 não é apta para vincular a Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

b) Da mesma forma no que se refere a sentença prolatada em ação penal em que a absolvição do jurisdicionado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se deu por ausência de prova suficiente para condenação segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, impondo-se reconhecer a improcedência da alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de tutela de urgência interposto por Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. ***.864.788-** contra o Acórdão n. 123/2015-PLENO, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, originária do exame da legalidade da execução do contrato n. 206/PGE/2006, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Luiz Cláudio Fernandes- CPF n. ***.864.788-**, Gerente do Núcleo de Sensoriamento Remoto na época, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e a prejudicial de mérito relativa à prescrição, nos termos da fundamentação;

III – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n. 123/2015-PLENO, pelo qual foram julgadas irregulares as contas objeto do processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, conforme fundamentação;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao advogado identificado no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, destacando que a decisão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/24

PROCESSO: 02769/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/2007.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam
INTERESSADO: Augustinho Pastore - CPF n. ***.690.289-** (recorrente)
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4.902-RO
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 29 abril a 3 de maio de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. ART. 34, II E III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 96, II E III DO RI-TCE/RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASERÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NULIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). REJEIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LEI N. 154/96. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34, III da Lei Complementar n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Preliminares

2. Nulidade do Acórdão recorrido em razão de suposto impedimento para atuar como relator do processo de TCE.

a) Afastada a tese recursal de impedimento do Conselheiro Relator por ter atuado em processos diversos “com a mesma causa objetiva”, impõe-se a rejeição da preliminar.

3. Nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão determinada pelo Relator no Despacho n. 371/15/GCPCN.

a) Comprovada a regular publicação do acórdão, atendendo-se determinação contida no despacho em referência de forma a garantir a efetiva intimação de todos os responsáveis arrolados no processo do teor da decisão, atendendo ao devido processo legal, não há nulidade e/ou omissão a serem reconhecidas, impondo-se seja rejeitada a preliminar.

4. Nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno do TCE/RO.

a) Evidenciada a adequação da instrução processual tanto na fase de fiscalização quanto na Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e plena observância do direito à ampla defesa e não demonstrado qualquer prejuízo ao jurisdicionado, impõe-se a rejeição da preliminar.

5. Suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais, erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano.

a) Evidenciadas a ausência de violação ao devido processo legal, dada a comprovada regularidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Relator e dos mandados expedidos, com inequívoca observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a exata quantificação do dano ao erário apurado, rejeita-se a preliminar.

6. Nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do não encaminhamento de cópia da decisão n. 18/2011/GCPCN junto ao mandado de citação.

a) O recorrente apresentou defesa no processo principal em que impugnou a referida decisão, o que revela inequívoco atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer menção à pretensa nulidade que agora argui em sede de recurso de revisão. Além de incidir na preclusão prevista na lei processual, fato é que não demonstrou qualquer prejuízo sofrido, o que leva à rejeição da preliminar.

7. Nulidade por ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30% do valor do dano.

a) Apresentados no voto condutor do acórdão recorrido os fundamentos para a fixação das multas, de forma individualizada, em percentuais definidos de forma consentânea com a gravidade das infrações e o dano causado ao erário, impõe-se a rejeição do preliminar arguida.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

8. Rejeita-se a prejudicial de mérito considerando que por ocasião do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, assentando, em consonância com a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional.

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO ante o afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça não é apto para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito.

c) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) no âmbito estadual a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito.

f) em deferência ao TJ/RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

9. Equívoco técnico quanto à análise dos fatos.

a) Evidenciado que as conclusões técnicas e do próprio Ministério Público de Contas que serviram de lastro ao acórdão recorrido foram embasadas especialmente em provas documentais, não tendo o resultado da apuração, dessa forma, sofrido quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

10. Ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento.

a) Tendo sido constatado em inspeção que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados e outros foram executados em contrariedade às disposições contratuais, tendo a empresa contratada, nesse contexto, se beneficiado com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

11. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota.

a) Ausentes elementos que demonstrem impropriedades nos cálculos apresentados pelo Corpo Técnico dos valores devidos e a comprovação do não cumprimento dos serviços, determinantes da inadequação das constatações apontadas pela comissão de TCE da Sedam, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

12. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual.

a) Demonstrado o descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, efetuadas sem cobertura contratual, impõe-se seja reconhecida a improcedência da alegação.

13. Inexistência de valor a ser restituído.

a) Demonstrado que as apontadas retenções de valores recaíram sobre pagamentos relativos a relação contratual diversa impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão n. 123/2015-Pleno.

a) Alegações já apreciadas pela Corte no julgamento do Recurso de Reconsideração PCe 04549/15 – Acórdão APL-TC 00049/17. Independência das instâncias entre a esfera de controle perante este Tribunal e a judicial. A sentença absolutória proferida em ação civil pública que apurada atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992 não é apta para vincular a Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

b) Da mesma forma no que se refere a sentença prolatada em ação penal em que a absolvição do jurisdicionado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se deu por ausência de prova suficiente para condenação segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, impondo-se reconhecer a improcedência da alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Augustinho Pastore (CPF n. ***.690.289-**) contra o Acórdão n. 123/2015-PLENO, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, originária do exame da legalidade da execução do contrato n. 206/PGE/2006, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Augustinho Pastore (CPF n. ***.690.289-**), ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e a prejudicial de mérito relativa à prescrição, nos termos da fundamentação;

III – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n. 123/2015-PLENO, pelo qual foram julgadas irregulares as contas objeto do processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, conforme fundamentação;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao advogado identificado no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, destacando que a decisão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/24

PROCESSO: 02778/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam
INTERESSADO: Edson Luis Duarte Teixeira - CPF n. ***.165.501-** (recorrente)
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4.902-RO
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 abril a 3 de maio de 2024.

RECURSO DE REVISÃO. ART. 34, II E III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 96, II E III DO RI-TCE-RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASSERTÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NULIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). REJEIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LEI N. 154/96. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos arts. 34, III da Lei Complementar n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Preliminares.

2. Nulidade do Acórdão recorrido em razão de suposto impedimento para atuar como relator do processo de TCE.

a) Afastada a tese recursal de impedimento do Conselheiro Relator por ter atuado em processos diversos “com a mesma causa objetiva”, impõe-se a rejeição da preliminar.

3. Nulidade decorrente de ausência de republicação do Acórdão determinada pelo Relator no Despacho n. 371/15/GCPCN.

a) Comprovada a regular publicação do acórdão, atendendo-se determinação contida no despacho em referência de forma a garantir a efetiva intimação de todos os responsáveis arrolados no processo do teor da decisão, atendendo ao devido processo legal, não há nulidade e/ou omissão a serem reconhecidas, impondo-se seja rejeitada a preliminar.

4. Nulidade por violação ao art. 19, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

a) Evidenciada a adequação da instrução processual tanto na fase de fiscalização quanto na Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e plena observância do direito à ampla defesa e não demonstrado qualquer prejuízo ao jurisdicionado, impõe-se a rejeição da preliminar.

5. Suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nulidade por violação ao devido processo legal decorrente de vícios na decisão e nos atos de comunicações processuais, erro e ilegalidade na quantificação do suposto dano.

a) Evidenciadas a ausência de violação ao devido processo legal, dada a comprovada regularidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Relator e dos mandados expedidos, com inequívoca observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a exata quantificação do dano ao erário apurado, rejeita-se a preliminar.

6. Nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão do não encaminhamento de cópia da decisão n. 18/2011/GPCPN junto ao mandado de citação.

a) O recorrente apresentou defesa no processo principal em que impugnou a referida decisão, o que revela inequívoco atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer menção à pretensa nulidade que agora argui em sede de recurso de revisão. Além de incidir na preclusão prevista na lei processual, fato é que não demonstrou qualquer prejuízo sofrido, o que leva à rejeição da preliminar.

7. Nulidade por ausência de fundamentação para aplicação da multa no percentual de 30% do valor do dano.

a) Apresentados no voto condutor do acórdão recorrido os fundamentos para a fixação das multas, de forma individualizada, em percentuais definidos de forma consentânea com a gravidade das infrações e o dano causado ao erário, impõe-se a rejeição do preliminar arguida.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

8. Rejeita-se a prejudicial de mérito considerando que por ocasião do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescribibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, assentando, em consonância com a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional.

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO ante o afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça não é apto para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito.

c) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) no âmbito estadual a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito.

f) em deferência ao TJ/RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

9. Equívoco técnico quanto à análise dos fatos.

a) Evidenciado que as conclusões técnicas e do próprio Ministério Público de Contas que serviram de lastro ao acórdão recorrido foram embasadas especialmente em provas documentais, não tendo o resultado da apuração, dessa forma, sofrido quaisquer interferências em decorrência do decurso do tempo, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

10. Ausência de prova da não prestação dos serviços de treinamento.

a) Tendo sido constatado em inspeção que vários serviços integrantes do objeto contratual não foram executados e outros foram executados em contrariedade às disposições contratuais, tendo a empresa contratada, nesse contexto, se beneficiado com o recebimento de pagamentos indevidos, em razão de não ter comprovado, durante a execução contratual, a efetiva prestação dos serviços na forma pactuada, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

11. Ausência de terceirização. Possibilidade da prestação dos serviços de forma remota.

a) Ausentes elementos que demonstrem impropriedades nos cálculos apresentados pelo Corpo Técnico dos valores devidos e a comprovação do não cumprimento dos serviços, determinantes da inadequação das constatações apontadas pela comissão de TCE da Sedam, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

12. Ausência de pagamentos realizados sem cobertura contratual.

a) Demonstrado o descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, em relação às despesas realizadas nos meses de abril de 2007 a março de 2008, efetuadas sem cobertura contratual, impõe-se seja reconhecida a improcedência da alegação.

13. Inexistência de valor a ser restituído.

a) Demonstrado que as apontadas retenções de valores recaíram sobre pagamentos relativos a relação contratual diversa impõe-se reconhecer a improcedência da alegação.

Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Da absolvição nas esferas cível e criminal – necessidade de extirpação dos efeitos do Acórdão n. 123/2015-Pleno.

a) Alegações já apreciadas pela Corte no julgamento do Recurso de Reconsideração PCe 04549/15 – Acórdão APL-TC 00049/17. Independência das instâncias entre a esfera de controle perante este Tribunal e a judicial. A sentença absolutória proferida em ação civil pública que apurada atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992 não é apta para vincular a Corte de Contas, cujos parâmetros jurídicos para julgamento de contas são outros.

b) Da mesma forma no que se refere a sentença prolatada em ação penal em que a absolvição do jurisdicionado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se deu por ausência de prova suficiente para condenação segundo os parâmetros legais e elementos constantes daqueles autos, impondo-se reconhecer a improcedência da alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Edson Luis Duarte Teixeira (CPF n. ***.165.501-**) contra o Acórdão n. 123/2015-PLENO, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, originária do exame da legalidade da execução do contrato n. 206/PGE/2006, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, e a sociedade empresarial Tecnomapas Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Edson Luis Duarte Teixeira (CPF n. ***.165.501-**), Gerente Regional da empresa Tecnomapas Ltda. na época, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e a prejudicial de mérito relativa à prescrição, nos termos da fundamentação;

III – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n. 123/2015-PLENO, pelo qual foram julgadas irregulares as contas objeto do processo de Tomada de Contas Especial n. 02759/07, conforme fundamentação;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao advogado identificado no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, destacando que a decisão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/24

PROCESSO : 3344/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no Processo n. 871/2022
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
EMBARGANTE : Róger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**
ADVOGADO : Róger André Fernandes, OAB/RO n. 12.053
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra,
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. ERRO MANIFESTO. EFEITO INFRINGENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO ACOLHIDOS.

1. A aplicação de responsabilidade, sem a devida notificação, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que a imputação deve ser excluída.
2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Senhor Róger André Fernandes, OAB/RO n. 12.053, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no Processo n. 871/2022, que aplicou multa no valor de R\$ 4.050,00 ao Embargante, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 5/TCE-RO/1996, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante Roger André Fernandes, Secretário-Geral da ALE-RO, OAB/RO n. 12053, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no artigo 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, acolher os Embargos de Declaração com efeito infringente, ante a existência de erro manifesto, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, suprimir, tão somente, o item VII, do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no Processo n. 871/2022, mantendo inalterados os demais termos do referido Acórdão.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Embargante, Róger André Fernandes, Secretário-Geral da ALE-RO, OAB/RO n. 12053, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/24

PROCESSO : 3384/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido processo n. 871/2022
EMBARGANTE : Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda
CNPJ n. 44.443.847/0001-16
ADVOGADO : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
OAB/RO n. 4-B
SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra,
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, CNPJ n. 44.443.847/0001-16, por meio de seu advogado legalmente constituído Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do processo n. 871/2022/TCE-RO, que considerou ilegal com pronúncia de nulidade o Contrato n. 4/ALE/2022 (Processo Administrativo n. 45140/2021-e), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica de direito privado Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., CNPJ n. 44.443.847/0001-16, representada por seu advogado legalmente constituído e relacionado no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vez que, conforme expandido ao longo do voto, não houve qualquer decisão ou juízo de valor quanto à cisão da empresa, apenas tendo sido encaminhado aos órgãos competentes para averiguarem a existência de possível irregularidade, cumprindo assim esta Corte de Contas o seu mister Constitucional.

III – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, obscuridade e contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

IV – Dar conhecimento desta decisão à Embargante, Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., CNPJ n. 44.443.847/0001-16, e ao seu advogado legalmente constituído e relacionado em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30,

§ 10, do RITCERO.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01085/2024-TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre o pagamento de incentivo financeiro federal de custeio mensal aos agentes comunitários de saúde para o ano de 2024, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

INTERESSADA: José Júnior Barros da Silva – Vereador

CPF nº ***.849.452-**

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0042/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, VIII e § 1º, DO RITCE-RO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO RITCE-RO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. RECURSOS FEDERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

A presente consulta questiona sobre a possibilidade de pagamento de incentivos financeiros aos Agentes Comunitários de Saúde, com base na Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024, diante das limitações impostas aos gestores em ano eleitoral. E, no caso de Theobroma, da necessidade de implementar a Reforma da Previdência Municipal, conforme a Nota Técnica nº 02/2023/SGCE/TCE-RO [\[1\]\[2\]\[3\]](#).

2. Determinei, por meio do Despacho ID=1559493, a atuação da documentação como consulta para ser analisada quanto às exigências legais prescritas no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e nos art. 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Depois de autuado, os presentes autos foram distribuídos a minha relatoria para manifestação na forma regimental, nos termos do inciso I do art. 240 do RITCE-RO, conforme consta na Certidão ID=1559491.

É o relato necessário.

4. É importante registrar que o Tribunal de Contas tem o papel de interpretar, de forma prévia e abstrata, as regras normativas relacionadas aos assuntos que estão sob sua competência, quando instado por uma autoridade competente, ante a dúvida na aplicação do Direito, conforme preconizado no art. 1º, XVI, da LOTCE-RO c/c art. 3º, XIX, do RITCE-RO, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85, ambos, deste último diploma legal.

5. Dessa forma, faz-se necessário indagar sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 83 a 85, ambos, do RITCE-RO.

6. De início, verifico que a consulta foi formulada por pessoa não legitimada, uma vez que o subscritor, senhor José Júnior Barros da Silva, ocupa o cargo de Vereador do Município de Theobroma, portanto, essa posição não o qualifica como um dos legitimados de acordo com o artigo 84, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO).

7. Ademais, o documento apresentado pelo vereador não delimita claramente o objeto da consulta, o que dificulta firmar o escopo das dúvidas concernentes à aplicabilidade da Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024 no âmbito daquela municipalidade. Além disso, não consta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do poder legislativo municipal, o qual sempre que possível instruirá a peça, descumprindo-se assim o que prescreve o art. 84, § 1º, da RITCE-RO.

8. Dispõe o art. 84, § 1º do RITCE-RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Isto posto, observa-se que o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica deverá instruir os autos, salvo no caso em que a impossibilidade seja devidamente justificada

9. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais deste Tribunal de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4] :

(...)

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, **as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.** (sic) (grifei)

10. Nesse mesmo sentido, é farta a jurisprudência no TCE-RO:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.** (grifei)

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA-GCVCS-TC 0243/2016

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, **bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;** (grifei)

[...]

(Processo nº 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no DOe-TCER nº 1226, de 6.9.2016)

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - PELO NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO. (grifei)

(Processo nº 3191/14. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Publicada no DOe-TCER nº 750, de 11.9.2014).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.** (grifei)

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. **Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, §1º, combinado com o art. 85, ambos do Regimento Interno desta Corte; (grifei)

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)

(Processo nº 3494/13. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 608, de 10.2.2014).

11. Além disso, contata-se que a questão em análise se trata de um caso concreto, uma vez que o consulente pergunta sobre a possibilidade de pagamento de um incentivo financeiro, em período que antecede o pleito eleitoral, aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, com base na Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024. Essa constatação impede o seu conhecimento, nos termos do art. 85 do RITCE-RO.

12. Ressalta-se, consoante asseverado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no Voto prolatado no Processo-e nº 0214/15/TCE-RO, que tratou de consulta não conhecida pelo Tribunal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, que o "Plenário da Corte de Contas, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões nºs 90/2010 e 192/2011"^[5]. Transcrevo a seguir precedentes desta Corte de Contas que versam sobre o posicionamento em tela:

ACÓRDÃO APL-TC 00202/19

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO.** NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. (grifei)

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). (grifei)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 1519/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no Doe-TCER 1921, de 5.8.2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.** ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO. (grifei)

(...)

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos arts. 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este art. tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO. (grifei)

9. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, *et al.*, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão nº 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo nº 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço *venia* para colacionar, *in verbis*:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.** (Destaque no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando *in totum* com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar nº 154/96.

(Processo nº 0863/18. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no Doe-TCER 1637, de 23.5.2018).

ACÓRDÃO APL-TC 0046/20

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.** (grifei)

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER) (grifei)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 0137/20, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER nº 2113, de 20.5.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2020-GCJEPPM

CONSULTA. **CASO CONCRETO**. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. **NÃO CONHECIMENTO**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO. (grifei)

(Processo nº 3211/19. Relator: Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOe-TCER nº 2098, de 28.4.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2017-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. **Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica.** Não conhecimento. Arquivamento. (grifei)

1 - Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

(Processo nº 397/17. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no DOe-TCER nº 1369, de 10.4.2017).

DECISÃO Nº 25/2015-PLENO

CONSULTA. **INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO**. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. **NÃO CONHECIMENTO**. PRECEDENTES. (grifei)

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete à Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concentração do Direito;

2. **É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;**

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE.** (Precedentes, Processos nº 0840/2010-TCER, 2890/2012-TCER, 2153/2013-TCER e 3491/2014-TCER) (grifei)

(Processo nº 214/2015-TCER. Relator: Conselheiro Relator Edílson de Sousa Silva. Publicada no DOe-TCER nº 868, de 10.3.2015).

13. Por outro lado, em decorrência do caráter pedagógico e colaborativo adotado por este Tribunal de Contas, entendo pertinente passarmos algumas orientações ao consulente com respeito a sua indagação.

14. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) desempenham papel fundamental dentro do Programa da Saúde da Família (PSF). Entre as atuações dos agentes registro duas que considero de extrema relevância: As visitas nos domicílios e o desenvolvimento de ações educativas que visam promover a saúde das famílias cadastradas. Eles representam o elo mais importante entre a população e os demais profissionais da equipe do PSF.

14.1 As atividades dos ACS e ACE são regidas pela Lei Federal nº 11.350[6], de 5 de outubro de 2006, com as alterações posteriores, pelo Decreto nº 8.474[7], de 22 de junho de 2015, e pela Emenda Constitucional nº 120[8], de 5 de maio de 2022, esta última transcrita a seguir.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

§ 8º **Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. **Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.**" (NR) (destaquei)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

14.2. A Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024^[9], cerne da questão apresentada pelo consultante, estabelece os seguintes pontos:

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus §§ 7º, 8º, 9º incluídos pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; e

Considerando a necessidade de atualizar o valor estabelecido para o incentivo de custeio federal referente aos Agentes Comunitários de Saúde em decorrência do ajuste anual do valor do salário mínimo para 2024, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2024, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde - ACS, transferidos pela União aos estes federativos.

Parágrafo único. **O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.**

Art. 2º O valor do incentivo financeiro para os Agentes Comunitário de Saúde será ajustado anualmente com base no salário-mínimo definido para o período na Lei Orçamentária Anual ou outra legislação vigente que dispuser sobre o tema.

Art. 3º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5119.00UC - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da parcela 1 (um) de 2024.

Parágrafo único. Fica revogada a Portaria GM/MS nº 576, de 5 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de União nº 87, de 9 de maio de 2023, Seção 1, página 88, a partir da parcela janeiro de 2024. (destaquei)

15. Pelos dispositivos legais e constitucionais supracitados verifica-se que:

a) O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é uma responsabilidade da União. Contudo, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, com o objetivo de valorizar o trabalho desses profissionais;

b) Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão consignados no orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva (Ministério da Saúde - Funcional Programática 10.301.5119.00UC - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde;

c) Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos Agentes Comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

d) Foi estabelecido, a partir de janeiro de 2024, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde, transferidos pela União aos estes federativos, que atualmente equivale ao montante de R\$2.824,00;

e) O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de agentes cadastrados pelos gestores dos municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

16. Dado que os repasses de recursos a título de Assistência Financeira Complementar são de responsabilidade da União, com dotação própria e exclusiva consignada no orçamento federal, a fiscalização da aplicação desses recursos é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme preceitua o inciso VI do art. 71 da Constituição Federal.

16.1. Além disso, é relevante destacar que o TCU tem desempenhado um papel ativo na fiscalização dos processos relacionados ao repasse de recursos federais destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias^[10]. Exemplos dessas fiscalizações incluem os Processos nºs 019.755/2022-8 (Acórdão 310/2024-Primeira Câmara), 023.421/2016-9 (Acórdão 1073/2017-Plenário), 007.500/2016-5 (Acórdão 2287/2017-Segunda Câmara), 026.003/2016-3 (Acórdão 2756/2016-Plenário), 033.197/2014-8 (Acórdão 1658/2016-Plenário), entre outros.

17. Outro ponto de destaque refere-se ao teor do Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO^[11], datado em 11.12.2003, que trata da exclusão dos gastos com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 da LRF, da parcela proveniente dos cofres da União destinadas aos integrantes dos PACS/FSF, posição está que se encontra em sintonia com o disposto no § 11 do art. 198 da CF (acrescentado pela EC 120/2022), conforme transcrito a seguir:

PARECER PRÉVIO Nº 177/2003

EMENTA – Lei de Responsabilidade Fiscal; contabilização das despesas com pessoal decorrentes de recursos aplicados nos PACS e PSF; dedução dos valores para apuração da RCL e da Despesa com Pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) **por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União:** (grifei)

b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea “a”, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

18. Ante o exposto, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Júnior Barros da Silva – Vereador do Município de Theobroma, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, VIII e § 1º, e 85, ambos, do RITCE-RO, com a redação conferida pela Resolução nº 149, de 2013, c/c o art. 11 da LOTCE-RO e art. 71, VI, da Constituição Federal, uma vez que o consulente não é parte legítima, não houve a indicação precisa do objeto sobre os quais recairiam as dúvidas quanto a aplicabilidade da Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024, não consta parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do poder legislativo municipal, refere-se a caso concreto e, por fim, trata-se de recursos de competência da União Federal.

18.1. Dado que os recursos públicos em questão, referentes à Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estão sob a competência da União Federal, cabe recomendação ao consulente, se desejar, que encaminhe cópia da documentação que compõe estes autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e eventuais providências.

19. Além disso, entendo que deva ser dado ciência ao consulente, Senhor José Júnior Barros da Silva – Vereador do Município de Theobroma, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor dessa decisão.

20. Ante o exposto, com supedâneo nas exigências regimentais relacionadas à Consulta (arts. 83 a 85, ambos, do RITCE-RO), é que **decido**:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Júnior Barros da Silva – Vereador do Município de Theobroma, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que o consulente não é parte legítima, não foi indicado de forma clara o objeto sobre o qual houve dúvida referente à aplicação da Portaria GM/MS nº 3.162, de 20.2.2024, não veio acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Legislativo Municipal, refere-se a um caso concreto e, por fim, trata-se de recursos de competência da União Federal, com fundamento nos arts. 84, VIII e § 1º, e 85, ambos, do RITCE-RO, com a redação conferida pela Resolução nº 149, de 2013, c/c os arts. 11 da LOTCE-RO e 71, VI, da Constituição Federal;

II – Recomendar ao consulente que, caso deseje, encaminhe uma cópia da documentação que compõe estes autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) para conhecimento e providências, dado que os recursos públicos denominados de Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) são de competência da União Federal;

III - Dar ciência desta decisão ao consultente, por meio de ofício, bem como publicá-la no Diário Oficial do TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da LOTCE-RO, informando-lhe que a presente decisão encontra-se disponível no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Cientificar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca desta decisão;

V – Arquivar o processo, após a adoção das medidas de praxe, nos termos do art. 85 do RITCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

- [1] Levantamento da situação atuarial dos RPPS dos municípios de Rondônia e recomendação quanto à necessidade de implementação da reforma da previdência e adoção de outras medidas para redução do déficit atuarial.
- [2] Documentos encaminhados por meio do Ofício nº 10/GV/JJB/2024, datado em 15.4.2024, da lavra do Senhor José Júnior Barros da Silva - Vereador.
- [3] ID=1559494 (Documento nº 02066/24).
- [4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.
- [5] Excerto da **Decisão nº 90/2010-PLENO**: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à possibilidade de efetivar parceria, convênio ou cooperação entre sociedade de economia mista e Associação Civil sem fins lucrativos, como tudo dos autos consta. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide: Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação, dispostos no §§1º e 2º do art. 84, combinado com art. 85 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após a intimação da consultente. (Processo nº 3646/2009-TCER). Ementa da **Decisão nº 192/2011-PLENO**: “Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria” (Processo nº 2161/2011-TCER). (Grifei).
- [6] Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm. Acesso em 25.4.2024
- [7] Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8474.htm. Acesso em 25.4.2024.
- [8] Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc120.htm. Acesso em 25.4.2024.
- [9] Estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024. Fonte: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.162-de-20-de-fevereiro-de-2024-543995759>. Acesso em 25.4.2024.
- [10] Fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/piso%2520salarial%2520dos%2520ACS/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0>. Acesso em 25.4.2024.
- [11] Fonte: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-177-2003.pdf>. Acesso em 25.4.2024 – Processo nº 4242/03.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/24

PROCESSO: 02067/23– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Análise de convênios da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo Kit Robótica pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste - CNPJ n. 15.834.732/0001-54

Município de Colorado do Oeste - CNPJ n. 04.391.512/0001-87

Município de Parecis - CNPJ n. 84.745.363/0001-46

Município de Alvorada do Oeste - CNPJ n. 15.845.340/0001-90

Município de Santa Luzia do Oeste - CNPJ n. 15.845.365/0001-94

Secretaria de Estado da Educação – Seduc– CNPJ 04.564.530/0001-13

RESPONSÁVEIS: Rosane Seitz Magalhaes - CPF n. ***.578.592-**

Edelir Santos Guizoni - CPF n. ***.642.272-**

Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO. KIT DE ROBÓTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO APURADA NO ÂMBITO INTERNO DA SEDUC. TUTELA INIBITÓRIA MANTIDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno, sendo julgada procedente se os fatos representados restarem confirmados.
2. Não restando comprovada a singularidade do objeto a ser contratado/adquirido, a contratação por inexigibilidade de licitação é irregular, mesmo existindo atestado de exclusividade de fornecimento e distribuição, ante a vedação de preferência de marca.
3. Não sendo comprovada a existência de dolo, culpa grave ou falta de diligência, a pena de multa deve ser afastada.
4. Em sendo comprovado que o agente responsável envidou esforço para dar cumprimento à determinação da Corte de Contas, a aplicação da penalidade sancionatória deve ser afastada, mesmo que a determinação não tenha sido plenamente cumprida.
5. Restando comprovado que as medidas adotadas para apuração dos fatos representados se mostraram insuficientes e ineficientes deve ser reiterada a determinação.
6. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (SGCE), em desfavor de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, à época, em razão da existência de indícios de irregularidades na destinação de recursos da Seduc por meio de convênios pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, no exercício de 2023, para fins de aquisição de kits de robótica da linha "Maluquinho por Robótica", mediante inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$4.556.471,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restaram confirmadas as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo nos processos administrativos SEI/RO n. 0029.127262/2022-16 (Alta Floresta do Oeste), 0029.127516/2022-04 (Colorado do Oeste), 0029.127693/2022-82 (Parecis), 0029.129680/2022-48 (Santa Luzia do Oeste) e 0029.127503/2022-27 (Alvorada do Oeste), consubstanciadas no não cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual n. 26.165/2021 para a aprovação dos planos de trabalho e suas formalizações, ensejando o direcionamento de contratação por inexigibilidade de licitação, de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço quanto ao Convênio n. 015/Seduc/PGE/2023;
- II - Confirmar e manter a tutela inibitória deferida em caráter liminar na decisão monocrática DM 000085/2023-GCESS/TCERO e mantida na decisão monocrática DM 0129/2023-GCESS/TCERO, para determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, que não realize pagamentos relativos aos convênios formalizados com os Municípios de Santa Luzia do Oeste, Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, ou novos convênios com o mesmo objeto – "aquisição de kits 'Maluquinho por Robótica'", sem a indicação precisa de sua necessidade/adequação ao interesse público e comprovação de que os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil;
- III - Levantar o sigilo decretado nos autos por meio da decisão monocrática DM 0085/2023-GCESS/TCERO, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV - Excluir a responsabilidade da Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/Seduc por não estar devidamente caracterizada a sua contribuição para a ocorrência das irregularidades;
- V - Considerar descumprida a determinação contida no item III, "a" da DM 0129/2023/GCESS/TCERO, de responsabilidade de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado, ante a ausência de documentação suficiente indicando apuração pormenorizada dos fatos, indicando, se for o caso, os agentes responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN 68/2019-TCERO;
- VI - Reiterar, via ofício, a determinação contida no item III, "a", da DM 0129/2023-GCESS/TCERO, à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que adote, medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/Seduc/PGE/2023, alertando que o apuratório deve constar o

exame da singularidade do objeto a ser contratado em face aos demais produtos existentes no mercado, a sua adequação ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos) e, acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/Seduc/PGE/2023, este não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas, apresentando o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado;

VII - Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-la, que comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação deste Acórdão acerca das providências elencadas no item VI, do decisum, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Deixar de aplicar multa a Edelir Santos Guizoni, na qualidade de Gerente de Convênios Seduc, por não restar comprovado conduta dolosa ou com culpa grave e a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, por restar comprovado que tem adotado medidas para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas;

IX – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

X - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI - Determinar que após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03052/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de Cujubim e Ariquemes
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes e de Cujubim
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita de Ariquemes
João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito de Cujubim
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PESSOAL ULTIMADAS POR ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES. REQUERIMENTO DA SGCE PARA DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Requerimento de dilação de prazo feito pela unidade técnica para conclusão da instrução.

2. Pedido de dilação formulado depois de esgotado o prazo fixado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO, para a emissão de relatório inicial em processos dessa natureza, de modo que o requerimento deve ser admitido não como prorrogação, mas concessão de novo prazo.

3. Diante da especificidade da matéria e dos termos em que a representação foi formulada, mister seja conferido prazo maior para que a unidade técnica emita seu opinativo, com fundamento no princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores de escolas municipais de Ariquemes e Cujubim com recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1485752, propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as questões que lhe foram trazidas.

3. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1491875), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

7. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n.291/2019;

II. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, nos termos do art. 11 da LC 154/96 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo, incluindo a apuração requerida pelo Ministério Público de Contas, dos pontos descritos nas alíneas "a", "b" e "c", do item III da peça de representação;

b) se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, quanto à inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização (PAF);

(...)

4. Assim, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do despacho de ID 1560038 solicitou ao relator que lhe fosse prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para concluir a instrução do feito.

5. Assim vieram os autos a este relator para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades no âmbito de associações de pais e professores de escolas dos Municípios de Ariquemes e Cujubim, que ao receberem transferências financeiras decorrentes do PDDE as têm utilizado para a contratação de pessoal.

8. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, a SGCE dispõe do prazo de 100 (cem) dias para emitir relatórios técnicos em processos de representação, de modo que não tendo este sido suficiente para o caso em tela, vem a unidade técnica a esta relatoria requerer dilação.

9. *In casu*, percebe-se que o processo foi recebido pela unidade técnica em 27/11/2023, de modo que, descontado o recesso da Corte entre 20/12/23 e 06/01/24, durante o qual ficam suspensos os prazos (art. 2º da Portaria n. 20/GABPRES, de 6 de outubro de 2023), o relatório técnico deveria ter sido emitido nos dias finais do mês de março no ano corrente.

10. A prorrogação de prazo, entretanto, foi requerida somente após o seu esgotamento total, de modo que o pleito se refere, de fato, à concessão de novo prazo, uma vez expirado aquele estipulado pela Resolução n. 387/2023/TCE-RO.

11. Registra-se, inicialmente, que a resolução em questão não prevê hipóteses de prorrogação de prazo, de modo que estender os prazos nela previstos são uma faculdade do relator.

12. No caso concreto, a unidade técnica alega dificuldades para emitir sua opinião em função dos fatos trazidos na representação não terem sido postos de maneira objetiva, demandando diligências para formação de opinião conclusiva quanto ao mérito.

13. De fato, observo que a peça apresentada pelo órgão Ministerial expôs os fatos observados nos referidos municípios, discorreu sobre as normas que permitiram às associações de pais e professores acessarem recursos financeiros para bem das escolas a que estão ligadas, e ao final requereu a inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização (PAF), apurando-se, em especial, os seguintes pontos:

a) a legalidade e a legitimidade das contratações de pessoal no âmbito dos municípios rondonienses, por quaisquer meios de recrutamento, promovidas pelas denominadas unidades executoras, sob a designação de Associações de Pais e Mestres ou outra qualquer, com recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola ou congêneres, à luz do arcabouço normativo indicado nesta peça e da correspondente legislação local, nos casos não contemplados na amostra aqui considerada;

b) a existência de demandas judiciais, na jurisdição trabalhista ou comum, envolvendo litígios sobre os vínculos laborais gerados pelas contratações de pessoal promovidas por tais unidades executoras, para efeito de apuração de eventuais danos ao erário decorrentes de pagamentos de verbas pleiteadas em juízo;

c) aferição quanto à inclusão nas despesas com pessoal das municipalidades dos valores despendidos com os contratados por tais unidades executoras, nos casos em que verificada a ocorrência de substituição de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

14. Não se trata, portanto, de simples análise acerca da procedência ou não de irregularidades narradas pelo representante a este Tribunal, havendo necessidade de procedimentos outros a fim de avaliar os pontos apresentados pelo MPC, devendo ainda a SGCE se manifestar quanto à inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização, o que demanda alguma ponderação e tempo.

15. Assim, a despeito do esgotamento do prazo previsto na Resolução n. 387/2023/TCE-RO, com fundamento no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, tenho como adequado conferir novo prazo à unidade técnica para emissão de relatório preliminar, combinando a norma em questão com aquela prevista no art. 247 também do Regimento Interno.

16. Entretanto, é mister alertar a SGCE quanto à necessidade de maior diligência no que toca à observância dos prazos fixados para a execução de seus trabalhos, de maneira que eventual necessidade de dilação seja requerida ao relator antes de sua completa expiração, considerando os efeitos negativos que omissões dessa natureza podem representar.

17. Desta feita, decido:

I. **Conferir** prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta, para que a SGCE apresente o respectivo relatório técnico inicial a este relator, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno;

II. **Alertar** a SGCE quanto à necessidade de pedidos de prorrogação de prazo serem submetidos ao relator antes de seu completo esgotamento;

III. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV. **Publique-se.**

Ao Departamento do Pleno para cumprimento das providências de sua alçada, após o que deverão os autos seguir para a SGCE a fim de que seja cumprido o item I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/24

PROCESSO: 00853/23-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição, referente ao reconhecimento de prescrição da multa aplicada no item II do Acórdão n. 20/2015 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 02371/07/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Ji-Paraná

INTERESSADO: José de Abreu Bianco, Ex-Prefeito Municipal

CPF n. ***.097.269-**

ADVOGADO: Clederson Viana Alves - OAB 1.087

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO RESIDUAL. CONDIÇÕES GERAIS DE POSTULAÇÃO ATENDIDAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO DE NATUREZA TRANSRESCISÓRIA. SÚMULA N. 23/TCE-RO. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO JÁ DEDUZIDA JUDICIALMENTE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PENDENTE DE APRECIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.
2. Pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória. Débito imputado em decisão transitada em julgado, com emissão e inscrição do título em dívida ativa, parcelamento e posterior ajuizamento de execução fiscal. Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED instaurado. Questão de ordem formulada no processo judicial.
3. Evolução do entendimento sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva e de ressarcimento do erário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF) até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, que se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. Inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito deste Tribunal de Contas por se tratar de lei federal, não de cunho nacional.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Direito de Petição conhecido, excepcionalmente, e, no mérito, rejeitada a questão de ordem pública suscitada.
9. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição incidental em que o sr. José de Abreu Bianco (CPF n. ***.097.269-**), ex-prefeito do município de Ji-Paraná, por seu advogado Clederson Viana Alves, inscrito na OAB/RO sob n. 1.087, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do débito que lhe foi imputado no item II do acórdão n. 20/2015-1ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 02371/07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer excepcionalmente como exercício do Direito de Petição, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e observada a Súmula 23/2023-TCE/RO, da pretensão deduzida pelo sr. José de Abreu Bianco (CPF n. ***.097.269-**), ex-prefeito do município de Ji-Paraná, considerando o atendimento das condições gerais de postulação e a questão de ordem pública suscitada, consistente na incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento

do erário (vício transrescisório) em relação ao débito que lhe foi imputado no item II do acórdão n. 20/2015-1ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 02371/07, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.5.2015;

II – Rejeitar a questão de ordem suscitada pelo peticionante quanto à incidência da prescrição, nos termos da fundamentação;

III – Dar conhecimento ao peticionário e ao advogado constituído, e aos demais interessados, do teor desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/24

PROCESSO: 00086/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00235/23/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 00984/2023/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RECORRENTE: Ivair José Fernandes – Prefeito
CPF n. *** 527.309-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento dos Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e caracterizado o mero inconformismo do embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir e ao resultado do julgamento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito do Município de Monte Negro, contra o Acórdão APL-TC 00235/23, proferido nos autos do Processo n. 00984/23, que emitiu Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2022, em razão das seguintes ocorrências: insuficiência financeira, por fonte de recursos; pagamento parcial das contribuições previdenciárias referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022; excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis e abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito do Município de Monte Negro, em razão de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. APL-TC 00235/23, proferido nos autos do Processo n. 00984/23, que trata da Prestação de Contas de Governo, exercício de 2022;

II – Dar ciência ao Embargante, Senhor Ivair José Fernandes, por meio do Diário Oficial Eletrônico do teor da decisão, após as providências de praxe consoante a tramitação deste processo que deverá ocorrer apensado à Prestação de Contas, autos do Processo n. 00984/23.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/24

PROCESSO: 00160/22/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 01603/14/TCE-RO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002-**), recorrente.
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721,
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido, por ausência de elementos ensejadores em modificar seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros (CP: ***.317.002-**), representado pelos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante fragmentos do dispositivo lavrado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002-**), na qualidade de sócio oculto ou de fato das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – Rejeitar as preliminares arguidas, vez que não foram amparadas, por elementos lógicos e suficientes para modificar o decimum combatido, de sorte que, não houve a prescrição e as nulidades alegadas, conforme fundamentos delineados nos tópicos “I”, “II”, “II.1” e “II.2”, do relatório desta decisão;

III – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que inexistiu fraude ao caráter competitivo da licitação – Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, bem como não restou demonstrado nos autos que não teria atuado em posição de sócio oculto ou de fato, das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES, consolidado no arcabouço probatório consistente na regular instrução do Processo n. 01603/14/TCE-RO, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF: ***.317.002.**), na qualidade de sócio oculto ou de fato das empresas FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA e aos Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO 704; Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619; Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721 e Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Omar Pires Dias; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidão Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra E Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro- Substituto OMAR PIRES DIAS
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/24

PROCESSO : 0909/2023
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Pedido de nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos do processo originário n. 4004/00. Questão de Ordem Pública
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**
ADVOGADO : Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO. SÚMULA N. 23/2023-TCE-RO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal. U
2. Direito de Petição conhecido, excepcionalmente conhecido, vez que a súmula n. 23/2023-TCE-RO dispõe que o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública.
3. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
4. Inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022. Acórdão APL-TC 00165/23, proferido nos autos n. 0872/23-TCE-RO.
5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, interposto pelo Senhor Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**, por intermédio de seu representante legal,

Dr. Emanuel Neri Piedade, advogado inscrito na OAB/RO n. 10.336, pugnando pela nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000 que julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, e imputou débito ao peticionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como DIREITO DE PETIÇÃO, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE-RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelo Senhor Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**, por intermédio de seu representante legal, Dr. Emanuel Neri Piedade, advogado inscrito na OAB/RO n. 10.336, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, e imputou débito ao peticionante, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 12.9.2013 (Certidão de ID 229983, autos do Processo originário n. 4004/2000-TCE-RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, mantendo-se incólume o Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/2000.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Peticionante, Senhor Luiz André Duarte, CPF n. ***.273.422-**, e ao advogado legalmente constituído Dr. Emanuel Neri Piedade, regularmente inscrito na OAB/RO n. 10.336, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e dos Pareceres ns. 95/2023-GPGMPC (ID 1414557) e 030/2024-GPGMPC (ID 1542532), aos autos do Processo n. 4004/2000-TCE-RO.

V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00069/24

PROCESSO: 02090/22/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 01603/14/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n. 040/20210/SEMAD.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o Aresto combatido, devendo permanecer inalterado os termos do Acórdão recorrido, por ausência de elementos ensejadores em modificar seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CP: ***.270.302-**), em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e por consequência condenou o recorrente à pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo transcrito na parte que interessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, frustrando o caráter competitivo da licitação e, por consequência, manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício Omar Pires Dias; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidãoio Inácio Lolieta Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro- Substituto OMAR PIRES DIAS
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/24

PROCESSO: 02487/2023/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, do Município de Porto Velho/RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), Representante.

ADVOGADOS: Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994; e, Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;

Alvino Wadih Ferreira (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 29 de abril a 3 de maio de 2024.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA NÃO DIVULGAÇÃO DA NOVA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO PROMOTOR DA LICITAÇÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA). POSSÍVEL PREJUÍZO À REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. A interpretação a ser dada ao artigo 20 do Decreto Municipal n. 16.687/2020 deverá ser lógica e sistemática, uma vez que, ao analisar o contexto da referida norma, em simetria com a Lei de Licitações, através de seus dispositivos, infere-se que não será necessária uma nova publicação caso as modificações realizadas no instrumento convocatório não comprometam a formulação das propostas (Acórdão 2057/2013-Plenário, TC 030.882/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013).

3. Não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com resolução de mérito, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), por meio dos seus representantes legais, acerca de possíveis irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), aberto pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, com valor estimado em R\$ 22.637.231,43 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), por meio de seu representante legal, em face do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, com valor estimado em R\$ 22.637.231,43 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação, haja vista que o caso se amolda a exceção prevista no art. 20 do Decreto Municipal n. 16.687/2020, dispensando-se a republicação do aditamento pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original, uma vez que o Pregoeiro, ao divulgar o aditamento do certame, além de informar nova data e horário da sessão, comunicou a manutenção de todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital e seus anexos, não importando em irregularidade, bem como não restou identificado qualquer prejuízo à competitividade ou aos cofres públicos, haja vista a participação de 08 (oito) empresas, assim como a quantia final homologada foi inferior ao valor de referência da licitação, resultando em economia para a Administração Pública;

III - Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), por meio dos seus advogados, Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994); e, Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894); o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e o Senhor Alvino Wadih Ferreira (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto (suspeito) devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00078/24

PROCESSO: 03284/2023/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Processo administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR, instaurado para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviços.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADOS: Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**-** – Prefeito Municipal de Porto Velho
Gustavo Beltrame, CPF n. ***.241.918-**-** – Diretor Presidente da Emdur
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS ATOS IRREGULARES. CARÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do eventual dano ao erário são requisitos essenciais para a devida instauração e tramitação de Tomada de Contas Especial.
2. O transcurso de mais de 10 anos desde a eventual data da prática dos atos que ensejaram possível dano ao erário obsta o devido processo constitucional, acarretando prejuízo aos postulados do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e razoabilidade.
3. Considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e o transcurso de mais de 10 anos desde a possível data da ocorrência dos fatos irregulares, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é a medida adequada, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do envio, por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho, do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, referente à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que ocasionaram créditos a receber por débitos de terceiros em prestação de serviços, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; haja vista a ausência dos pressupostos essenciais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e do transcurso de mais de 10 anos desde a possível data dos eventuais fatos irregulares;

II – Dar conhecimento deste decisum aos interessados constantes do cabeçalho, ou quem venha a substituí-los, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do teor do decisum na forma regimental;

IV – Publique-se;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02121/2023/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00079/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01815/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item IV do Acórdão AC2-TC 0079/2023, prolatado nos autos do Processo n. 1815/2021, relativamente a multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 179/2024-DEAD (ID n. 1557643), comunicou que restou comprovado a entrada de valores recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal – FDI/TCE-RO, relativo ao pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 0079/2023, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão AC2-TC 0079/2023, emanado dos autos do Processo n. 01815/2021 (multa), por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1557643), assim como no Despacho do DEFIN (ID n. 1561998).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa das responsabilidades, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 0079/2023, exarado nos autos do Processo n. 01815/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1555465;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00349/2023/TCERO.

INTERESSADO: Marcondes de Carvalho.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00310/2022, proferido nos autos do Processo n. 06673/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, do item II do Acórdão APL-TC 00310/2022, prolatado nos autos do Processo n. 06673/2017 (Certidão de Responsabilização n. 0049/2023), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0215/2024-DEAD (ID n. 1563237), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13/PGM/2024 (IDs 1560857), em que o Senhor **Renato Antônio Pereira**, Assessor Jurídico do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00310/2022, de responsabilidade do Senhor **Marcondes de Carvalho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00310/2022, emanado dos autos do Processo n. 06673/2017 (multa), por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1563237), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1563145, em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1560857.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcondes de Carvalho**, quanto à multa constante no item II do Acórdão APL-TC 00310/2022, exarado nos autos do Processo n. 06673/2017 (Certidão de Responsabilização n. 049/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1563146;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01780/2021/TCERO.

INTERESSADA: Alexandra Dall'agnol.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, proferido nos autos do Processo n. 03924/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Alexandra Dall'agnol**, do item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, prolatado nos autos do Processo n. 03924/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00461/2022), relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0210/2024-DEAD (ID n. 1562547), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 219/2024/PGM (IDs ns. 1560571 a 1560574), em que Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021 (Processo n. 03924/2016), de responsabilidade da Senhora **Alexandra Dall'agnol**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, emanado dos autos do Processo n. 03924/2016 (multa), por parte da Senhora **Alexandra Dall'agnol**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1562547), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1561861, em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1560574.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Alexandra Dall'agnol**, quanto à multa constante no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, exarado nos autos do Processo n. 03924/2016 (Certidão de Responsabilização n. 0641/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1561871;

III - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00031/2021/TCERO.

INTERESSADO: Lucivaldo Fabrício de Melo.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00304/2020, proferido no Processo n. 02783/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, do item III do Acórdão APL-TC 00304/2020, prolatado nos autos do Processo n. 02783/2019 (Certidão de Responsabilização n. 0019/2021), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0218/2024-DEAD (ID n. 1563591), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100106, referente à CDA n. 20210200003373, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs 1563429 e 1563430.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00304/2020, emanado dos autos do Processo n. 02783/2019 (multa), por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1563591), em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1563429.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, quanto à multa constante no item II do Acórdão APL-TC 00304/2020, exarado nos autos do Processo n. 02783/2019 (Certidão de Responsabilização n. 019/2021), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1563434;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01811/2019/TCERO.

INTERESSADO: Lucivaldo Fabricio de Melo.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item IV do Acórdão AC2-TC 00280/2019, proferido nos autos do Processo n. 02314/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00280/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02314/2018 (Certidão de Responsabilização n. 00811/2019), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0217/2024-DEAD (ID n. 1563585), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100106, referente à CDA n. 20190200294461, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs 1563397 e 1563403.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão AC2-TC 00280/2019, emanado dos autos do Processo n. 02314/2018 (multa), por parte do Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo

Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1563585), em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1563397.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão AC2-TC 00280/2019, exarada nos autos do Processo n. 02314/2018 (Certidão de Responsabilização n. 0811/2019), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1563414;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04749/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Ademir Emanuel Moreira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca de multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 0047/2012, proferida nos autos do Processo n. 01760/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 0047/2012.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00047/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01760/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2012, por parte do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, no que alude à imputação da multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0170/2024-DEAD (ID n. 1556874), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8038/2024/PGETC (ID n. 1556231), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiunguari, não foi identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDA n. 20130200122162.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556874), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 0047/2012, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 01760/2010-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias impostas no item III do retrorreferido acórdão perfazem o importe de **R\$ 6.910,35** (seis mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.
11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDA n. 20130200122162 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 11.7.2016 (4º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO), conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1556745), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.
12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00047/2012, em 24.10.2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.
13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00047/2012, exarado nos autos do Processo n. 01760/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200122162, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1556745;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05211/2017-TCERO.

INTERESSADO: Adhemar da Costa Salles.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca da multa cominada item III do Acórdão AC2-TC 00114/2009, proferido nos autos do Processo n. 0967/2001.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00114/2009/TCERO.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC2-TC 00114/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0967/2001-TCERO, com trânsito em julgado em 4 de março de 2010, por parte do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0158/2024-DEAD (ID n. 1555026), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 6930/2024/PGETC (ID n. 1553655), no qual aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado proveniente da aludida CDA.

3. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Adhemar da Costa Salles**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC2-TC 00114/2009, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0967/2001-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

7. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

8. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

9. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20120200007982 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 15.12.2015, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1554857), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

10. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00114/2009, em 04.03.2010, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

11. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Adhemar da Costa Salles**, quanto à multa imposta item III do Acórdão AC2-TC 00114/2009, exarada nos autos do Processo n. 0967/2001-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200007982, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1554857;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 07143/2017/TCERO.

INTERESSADO: Severino Silva Castro.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 00980/2017, proferido nos autos do Processo n. 02408/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Severino Silva Castro**, do item III do Acórdão AC2-TC 00980/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02408/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00571/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0212/2024-DEAD (ID n. 1562717), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 52/SPDA/PGM/2024 (IDs 1560868 a 1560870), em que a Senhora **Waldecy dos Santos Vieira**, Procuradora do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00980/2017, de responsabilidade do Senhor **Severino Silva Castro**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão AC2-TC 00980/2017, emanado dos autos do Processo n. 02408/2016 (multa), por parte do Senhor **Severino Silva Castro**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1562717), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1562544, em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1560870.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Severino Silva Castro**, quanto à multa constante no item III do Acórdão AC2-TC 00980/2017, exarado nos autos do Processo n. 02408/2016 (Certidão de Responsabilização n. 0571/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1562546;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06150/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Jurandir José Santos Costa.

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00073/2002, proferido nos autos do Processo n. 00570/1991.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2024-GP

SUMÁRIO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jurandir José Santos Costa**, do item II do Acórdão AC1-TC 00073/2002, proferido nos autos do Processo n. 00570/1991-TCERO (CDA n. 20070200009133), relativamente à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0173/2024-DEAD (ID n. 1556996), comunicou que a Execução Fiscal n. 0035662-58.2008.8.22.0001, ajuizada para a cobrança da referida sanção pecuniária, foi arquivada definitivamente (ID n. 1556771), em razão de sentença que extinguiu o feito, por causa do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1556772).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0035662-58.2008.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 00073/2002, prolatado nos autos do Processo n. 0570/1991/TCERO (CDA n. 20070200009133), foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da incidência do instituto da prescrição em relação à cobrança do referido título extrajudicial.

6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, que transitou em julgado em 6.2.2024 (ID n. 1556773), teve como fundamento o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro **Mauro Campbell**, julgado em 12/9/2018.

7. Ademais, cumpre registrar que, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

8. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jurandir José Santos Costa**, quanto a multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00073/2002, exarado nos autos do Processo n. 00570/1991 (CDA n. 20070200009133), em razão do reconhecimento judicial da prescrição no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão proveniente do Processo de Execução Fiscal n.0035662-58.2008.8.22.0001, transitada em julgado em 06.02.2024;

II – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1556782;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03901/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Ângelo Angelin e Antônio Clarel Rozão Pinto.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 0065/93, prolatado nos autos do Processo n. 00980/1986-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão Pinto**, do item II, do Acórdão APL-TC 0065/1993, prolatado nos autos do Processo n. 00980/1996-TCERO, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0213/2024-DEAD (ID n. 1563143), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0232878-47.1996.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do débito imputado aos Senhores **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão Pinto**, no item II do Acórdão APL-TC 0065/1993, foi arquivada definitivamente (ID n. 1562538), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1562718).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0232878-47.1996.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item II, do Acórdão APL-TC 0065/1993, proferido nos autos do Processo n. 00980/1996-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da LEF, em relação à cobrança do referido título extrajudicial.
6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1562718), que transitou em julgado em 10.11.2023 (ID n. 1562538), teve como fundamento o art. 40, § 4º^{LI}, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V^{LII}, do CTN, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

É o breve relatório. **Decido.**

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequirente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas *ad eternum*, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem custas ou honorários, cf. STJ.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II e § 4º, II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais é consentâneo com o que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão Pinto**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão Pinto**, quanto ao débito solidário previsto no item II do Acórdão APL-TC 0065/1993, dimanado nos autos do Processo n. 00980/1996-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0232878-47.1996.8.22.0001, transitada em julgado em 10.11.2023, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1562719;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03770/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Glides Banega Justiniano.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00147/2014, proferido nos autos do Processo n. 3.421/2010-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00147/2014.
6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00147/2014 (ID n. 498605), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.421/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 10 de outubro de 2014 (ID n. 498605, fl. n. 17), por parte do Senhor **Glides Banega Justiniano**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00186/2024-DEAD (ID n. 1558637), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8357/2024/PGE-TCE (ID n. 1557326), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20150200200776.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557326), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Glides Banega Justiniano**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00147/2014 (ID n. 498605), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.421/2010-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 6.403,33** (seis mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.
12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20150200200776 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 6 de dezembro de 2016, no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1558541), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.
13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00147/2014 (ID n. 498605), em 10 de outubro de 2014 (ID n. 498605, fl. n. 17), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Glides Banega Justiniano** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Glides Banega Justiniano**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00147/2014 (ID n. 498605), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.421/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150200200776, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1554002 e Informação n. 00151/2024-DEAD (ID n. 1558541);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 000949/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO; Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos procedimentais acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ Rondônia, cujo objeto consiste na melhoria das políticas públicas de prevenção e controle de infecções do trato urinário de gestantes e infecções neonatais.
2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do Coordenador da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz Rondônia, Senhor Jansen Fernandes de Medeiros, materializado no Ofício n. 7/2024/ESCRITÓRIO TÉCNICO DE RONDÔNIA/ (ID n. 0643813), o qual aportou no Gabinete da Presidência e resultou na remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução processual.
3. A SGA, mediante o Despacho n. 0646026/2024/SGA (ID n. 0646026), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que verificasse a existência de tratativas voltadas à formalização do mencionado acordo de cooperação técnica, razão pela qual adveio o Despacho n. 0651685/2024/DIVCT (ID n. 0651685), por meio do qual a DIVCT sugeriu à Presidência do Tribunal de Contas que comunicasse ao Coordenador da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz Rondônia, Senhor Jansen Fernandes de Medeiros, expressamente, a intenção de formalizar o instrumento entre o TCERO e a FIOCRUZ.
4. Nesse passo, a Presidência, no Despacho de ID n. 0657079, determinou que a Secretaria-Geral da Presidência (SGP) adotasse todas as medidas pertinentes à expedição de expediente à FIOCRUZ Rondônia, informando-lhe sobre o interesse deste Tribunal na formalização do instrumento de cooperação em testilha, bem como encaminhasse a documentação solicitada, de forma que foi encaminhado o Ofício n. 161/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 0657148).
5. Após, sobreveio a Instrução Processual n. 0671551/2024/DIVCT (ID n. 0671551), na qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021.
6. A DIVCT ponderou, ainda, que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (ID n. 0665977) e à Resolução n. 418/2024/TCE-RO , motivo pelo qual foi dispensado encaminhamento do assunto à oitiva da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do programa normativo inserto no art. 53 , § 5º da Lei n. 14.133, de 2021.
7. Assim que o feito aportou na Presidência, foi dimanado o Despacho de ID n. 0676260, o qual determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para pronunciamento quanto à existência de dotação orçamentária, em elemento de despesa específico, planejada para esse propósito, bem como a necessária disponibilidade financeira para garantir possível realização de gastos para tal finalidade, na moldura da legislação de regência vigente.
8. Por fim, exsurgiu o Despacho n. 0680046/2024/SGA (ID n. 0680046), em que o Secretário-Geral de Administração Substituto, servidor Felipe Alexandre Souza Da Silva, atestou a existência de disponibilidade orçamentária e enviou os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do pretendido acordo de cooperação, ressaltando a necessidade de se readequar o item 5.2 do citado acordo, para que passasse a constar o programa orçamentário 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), ação programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), para cobertura do encargo, quando da formalização do ajuste pela DIVCT.
9. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Verifico, de plano, que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ Rondônia, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas , visto que a mencionada parceria objetiva possibilitar o desenvolvimento de ações articuladas consistentes na melhoria das políticas públicas de prevenção e controle de infecções do trato urinário das gestantes e infecções neonatais, voltadas às áreas de atuação dos partícipes, de sorte a buscar soluções estratégicas para problemas públicos complexos, contribuindo, desse modo, com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, notadamente quanto à saúde pública, o que evidencia o nítido interesse público na permanência da presente formalização.
12. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0671551/2024/DIVCT (ID n. 0671551), convirjo com a formalização da presente pactuação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos lançados, e, nesses termos, acolho como razão de decidir. Eis o teor do excerto de tal manifestação, in litteris:

[...]

2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

13. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RO com o objetivo de fomentar e articular atividades de pesquisa científica desenvolvidas pela FIOCRUZ/RO alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE/RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do TCE/RO, disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas.

17. Extrai-se do Projeto de Pesquisa (ID 0664623) e do Plano de Trabalho (0667212) que pesquisadores da Fiocruz identificaram nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) de Porto Velho, a presença de agentes multirresistentes a antibióticos de última classe (carbapenêmicos) em 50% (cinquenta por cento) das bactérias analisadas nas amostras coletadas.

18. Vejamos os argumentos apresentados no documento em anexo:

Plano de Trabalho (0667212)

2.3 Justificativa

Problema a ser resolvido

(...)

Em estudos anteriores, pesquisadores da Fiocruz, ao avaliar a incidência de bactérias resistentes a antibióticos, em contextos de infecções hospitalares, em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) de Porto Velho, já identificaram presença de agentes multirresistentes a antibióticos de última classe (carbapenêmicos), em 50% das bactérias analisadas na amostra coletada.

A resistência a antimicrobianos e a inadequação dos protocolos terapêuticos pode ter um impacto negativo importante também sobre as gestantes e recém-nascidos.

Em Rondônia, a principal causa de mortes evitáveis no primeiro ano de vida está associada à septicemia bacteriana. Esse desfecho está frequentemente associado à microrganismos presentes na microbiota materna, como a bactéria *Streptococcus agalactiae* (GBS) que é apontada como a principal causa de infecções neonatais atualmente. Isso ocorre porque recém-nascidos de mães acometidas por infecções do trato urinário na gravidez (ITU), não devidamente tratadas, estão particularmente sujeitos a internação hospitalar e complicações, devido ao risco de transmissão vertical durante o parto.

(...)

19. Além disso, conforme bem mencionado no documento (0667212), em Rondônia, a principal causa de mortes evitáveis no primeiro ano de vida está associada à septicemia bacteriana, sendo que tal situação está frequentemente associada à presença de microrganismos na microbiota materna, tais como a bactéria *Streptococcus agalactiae* (GBS), considerada como a principal causa de infecções neonatais. Isso ocorre porque recém-nascidos de mães acometidas por infecções do trato urinário na gravidez (ITU), que não são devidamente tratadas, estão particularmente sujeitos a internação hospitalar e complicações devido ao risco de transmissão vertical durante o parto.

20. Dessa forma, para alcance do objetivo do projeto em questão, restou identificado que será realizada pesquisa clínica para investigar o perfil de bactérias causadoras de Infecções do Trato Urinário (ITU) e a colonização por *Streptococcus agalactiae* em gestantes e neonatos atendidos em Unidades Básicas de Saúde e estabelecimentos hospitalares do Estado de Rondônia.

21. Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público. Isto porque, considerando que a coordenação de ações voltadas para a implementação de políticas públicas que promovam bem-estar social e priorizem a saúde pública no Estado de Rondônia são preceitos estabelecidos no Eixo 2 do Planejamento Estratégico 2021-2028, pode-se inferir que o referido ajuste corroborará para o alcance dos objetivos e metas institucionais.

22. É importante dizer ainda, que a pretensa parceria envolverá ações que compõem o Plano de Gestão 2024-2025 do TCE/RO, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas à indução de políticas públicas visando fomentar o desenvolvimento das políticas de saúde.

23. Desta forma, depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes visa estabelecer ações através de pesquisa clínica, para que o Tribunal possa propor melhorias nas políticas de atenção primária à saúde, com foco na atenção ao pré-natal e ao parto, fato que contribuirá para que sejam realizados trabalhos em saúde estratégica visando a redução dos casos de infecção do trato urinário, melhorando assim a qualidade do atendimento e dos serviços prestados à população.

24. Conforme apresentado no Plano de Trabalho, o referido ajuste trará benefício diretos e indiretos a este Tribunal, aos demais órgãos públicos e à população em geral, vejamos a seguir:

[...]

25. Ademais, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

26. Com o advento da nova Resolução n. 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão de assessoramento jurídico a partir do momento em que o ajuste se adequa à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido documento.

27. Em consonância a isso, conforme disposto no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETCE (ID 0665977), nos casos em que o ajuste não envolver transferência de recursos financeiros e a matéria apreciada se amoldar ao referido parecer referencial após cumprimento, pela Administração, de todos os requisitos elencados no referido documento, fica dispensada a análise individualizada da PGETC.

28. Neste sentido, verificamos que a proposta de acordo, se coaduna com os termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

30. Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

5. DA MINUTA

32. No que tange à minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada aos autos sob ID 0664619, comunicamos que restou identificada por esta Divisão a necessidade de inclusão de algumas cláusulas conforme previsto nos modelos de minutas padronizadas dispostos na mencionada Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

33. À vista disso, comunicamos que adequamos a minuta em apreço (0664619) e anexamos aos autos o documento registrado sob o ID 0671545 (Minuta de Acordo de Cooperação Técnica - revisada pela DIVCT), de forma a dar cumprimento ao regramento interno deste Tribunal e à Lei n. 14.133/2021.

34. Assim sendo, observa-se que o referido documento (ID 0671545) contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a forma de execução, a informação de que o acordo não envolverá a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o sigilo das informações, a forma de acompanhamento, o prazo de vigência, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, dentre outras especificações.

35. Ademais, informamos que a referida minuta foi elaborada conforme minuta padronizada disposta no Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, denominada "MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS - (pág. 23 a 28)."

36. Por conseguinte, considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, na referida Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETCE (ID 0665977), conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico e com o manual interno desta Corte de Contas, ficando portanto dispensada a análise individualizada do ajuste pela PGETC, nos termos do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021.

37. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

8. DO PLANO DE TRABALHO

38. Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

41. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado de forma conjunta com as instituições conforme surgimento da necessidade de utilização do ajuste.

45. Nessa perspectiva, é importante pontuar que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

46. Isto posto, de acordo com o item 4.11. da referida Resolução, depreende-se que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais que deverão constar no mencionado documento e darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

47. No caso em exame, o setor demandante apresentou para análise desta Divisão o plano de trabalho atualizado nos termos do documento em anexo aos autos, ID 0667212, cujo teor nos conduz à conclusão de que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, a sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO podendo ser identificados da seguinte forma:

- a) identificação do objeto a ser executado (item 2);
- b) metas a serem atingidas (item 3.1);
- c) etapas ou fases de execução (item 3.2);
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros (item 7);
- e) cronograma de desembolso (itens 8);

f) previsão de início e fim da execução do objeto assim como da conclusão das etapas ou fases programadas (item 3.2); e

g) indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 6)

48. Dessa forma, adequado o plano de trabalho apresentado (0667212), esta DIVCT opina pela sua aprovação, e por razões de celeridade, comunicamos que o presente Plano de Trabalho já segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

10. DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

49. Conforme descrito no item 4.2.2 do Plano de Trabalho, será de competência deste Tribunal efetuar diretamente o pagamento mensal aos bolsistas, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de Bolsa-inovação (20 horas) para pesquisador-chefe e R\$ 3.000,00 (três mil reais), também a título de Bolsa-inovação (20 horas) para a equipe de apoio.

50. Ainda sobre os dispêndios financeiros, conforme descrito na cláusula quinta da minuta do ajuste (0671545), a despesa com o pagamento da Bolsa Inovação decorrente deste acordo de cooperação técnica correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) e o Elemento de Despesa: 33.90.18 (Auxílio financeiro a estudantes).

51. Desta forma, conclui-se que não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando a cargo do TCE-RO, conforme já mencionado, o pagamento direto aos bolsistas seguindo o regramento próprio desta Corte de Contas.

52. É importante registrar, que caberá a Secretaria-Geral de Administração a declaração quanto à disponibilidade orçamentária para o feito, tendo em vista a previsão acima destacada.

53. Ainda empreendendo a análise do mérito, por considerarmos a ausência de transferência direta de recursos à FIOCRUZ/RO, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados ao autos somente a consulta do CNPJ e ato de nomeação do representante da respectiva instituição (vide ID 0668362).

13. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

54. Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho.

55. Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

58. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

60. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

62. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

64. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

67. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

16. CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

I - A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

II - Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RO;

III - A minuta (0671545) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

IV - A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC e à Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada

71. Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, bem como para fins de aprovação do Plano de Trabalho anexo aos autos (ID 0667212), a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

72. Nesse passo, encaminhamos o autos:

I - ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente;

II - à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e declaração quanto ao aspecto orçamentário do ajuste, conforme item 5.4.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

75. Comunicamos que autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos procedimentos para celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe.

76. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

13. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se tal posicionamento, no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará transferência de recursos entre os subscritores, conforme item 4.1 da Cláusula Quinta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Financeiros ou do Ônus (ID n. 0671545), ficando a cargo deste Tribunal, tão somente, o pagamento direto aos bolsistas, que deverá seguir o regramento próprio deste TCERO.

14. Deve-se mencionar, ademais, que a SGA declarou que a despesa supramencionada está adequada à Lei Orçamentária Anual, assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual 2020-2023, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício, senão vejamos, in verbis:

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da LC n. 101/00), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual[2], assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias[3] e o Plano Plurianual 2020-2023[4], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

13. No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), ação programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) para cobertura do encargo, o que demonstra a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova pela emissão do relatório de execução orçamentária em anexo (0680644).

15. Por fim, registra-se a necessidade de adequação do item 5.2. da minuta do acordo de cooperação, tendo em vista a indicação equivocada da ação programática e elemento despesa, o que deverá ser saneado pela DIVCT previamente à formalização do pacto.

15. Ressalta-se que, malgrado as disposições inseridas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo deverão ser levadas a efeito de acordo com o Plano de Trabalho n. 0641791/2024 (ID n. (0667212).

16. Verifica-se, outrossim, que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de uma ou outra parte, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Décima.

17. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (ID n. 0665977), bem como com os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, e na Resolução n. 418/2024/TCERO, de

sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

18. Nos termos sugeridos pela SGA, entretanto, é imperiosa a necessidade de que o item 5.2 do acordo de cooperação seja readequado, para que passe a constar o programa orçamentário 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), ação programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), para cobertura do encargo, quando da formalização do ajuste pela DIVCT.

19. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão, observada a necessidade de pontual ajuste, quanto à classificação orçamentária, a ser providenciado em tempo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ Rondônia, cujo objeto consiste na melhoria das políticas públicas de prevenção e controle de infecções do trato urinário de gestantes e infecções neonatais, nos termos insertos na minuta anexa (ID n. 0671545); e

II – REMETER o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado, notadamente quanto ao encaminhamento do caderno procedimental à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, para readequação do item 5.2 da Minuta de Acordo de Cooperação (ID n. 0671545), a fim de que nele conste a menção ao programa orçamentário 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), ação programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), visando à cobertura de consequente encargo;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ Rondônia, na pessoa de seu Coordenador, Senhor Jansen Fernandes de Medeiros, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - SEPEPP, para conhecimento do inteiro teor do presente decisum;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 103/2024/SEGESP
004032/2024

INTERESSADO: THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Thainá dias dos Santos Áquila, cadastro n. 660 (0683786), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil e quinhentos reais).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a cópia do contrato firmado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos e a operadora Viva Vida Planos de Saúde (0683789), em que consta a servidora como titular, acostou o comprovante de pagamento da última mensalidade (0688978) e declarou que as informações referente aos documentos apresentados são verídicas (0688983).

Assim, resta demonstrado que o(a) servidor(a) se encontra vinculado(a), ativa e adimplente com planos de saúde, fazendo jus ao auxílio saúde cota principal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Thainá dias dos Santos Áquila, no valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.5.2024, data em que foi apresentada a documentação completa.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 104/2024/SEGESP
AUTOS: 004038/2024
INTERESSADO: BRUNA DE SOUSA CABRAL
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Bruna de Sousa Cabral, cadastro n. 661 (0683940), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil e quinhentos reais).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a cópia do contrato firmado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos e a operadora Viva Vida Planos de Saúde (0683951), em que consta a servidora como titular, acostou o comprovante de pagamento da última mensalidade (0683956) e declarou que o documento contratual é verídico (0683956).

Assim, resta demonstrado que o(a) servidor(a) se encontra vinculado(a), ativa e adimplente com planos de saúde, fazendo jus ao auxílio saúde cota principal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Bruna de Sousa Cabral, no valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.4.2024, data em que foi apresentada a documentação completa.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.200.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 102/2024/SEGESP
AUTOS: 004211/2024
INTERESSADO (A): FILIPE HENRIQUES AZEVEDO GUIMARES BARAÚNA
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 649

Cargo: Chefe de Divisão

Lotação: Divisão de Governança

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0686445), por meio do qual o (a) servidor (a) Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna, cadastro n. 204, requer o cadastramento do (a) dependente D. M. L. T. menor de idade, na qualidade de enteado, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufer rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias da certidão de nascimento com CPF (0687439), declaração de matrícula (0686583), declaração de união estável com a genitora do indicado (0687440), declarou que o (a) dependente não recebe o benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público e que não aufer rendimentos próprios (0686445).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, não consta que o (a) indicado (a), na condição, de enteado, não se encontrem, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Assim, a Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento deverá realizar os devidos registros no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para concessão do Auxílio-Educação, no valor previstos no Anexo I da Resolução n. 413/2024.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção pela Difop dos seguintes procedimentos:

I - concessão de 1 (uma) cota do Auxílio-Educação ao servidor Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna, referente ao dependente D. M. L. T. menor de idade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 30.4.2024, data do requerimento.

II - cadastramento do dependente relacionado no item anterior, no sistema integrado de gestão de pessoas nos módulos beneficiários e beneficiários/finalidade.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA n. 40/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGESP

PROCESSO	004568/2023
INTERESSADOS	LUANA PEREIRA DOS SANTOS MOISÉS RODRIGUES LOPES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Luana Pereira dos Santos e Moisés Rodrigues Lopes**, alusivo à ação educacional intitulada "**Lei Orçamentária Anual (LOA) e Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**", realizada na modalidade online (síncrona), via plataforma "**Microsoft Teams**", durante os dias **09.04.2024 e 10.04.2024**, no período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **8 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas oficinas executadas, consoante Projeto Pedagógico n. 187/2024/DSEP (ID 0649975), Relatório de Execução (ID 0678182), bem como Relatório Pedagógico n. 0683196/2024/DSEP.

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico n. 0683196/2024/DSEP depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "proporcionar aos participantes conhecimentos e habilidades específicas para alocar recursos nos orçamentos municipais e a gerenciar de forma eficiente e transparentes os recursos destinados ao Fundo da Infância e Adolescência, de forma a promover uma gestão responsável e eficaz, levando em conta as especificidades deste fundo e as normativas legais aplicáveis". Para tanto, as competências desenvolvidas ao longo do curso incluíram: **(i)** compreender os processos de gestão dos recursos destinados à promoção dos direitos da criança e do adolescente; **(ii)** gerir de forma eficiente e transparentes os recursos destinados ao Fundo da Infância e Adolescência e **(iii)** Fundamentar a elaboração do Plano de Ação da LOA alocando os recursos para os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente em conformidade com a legislação.

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o expediente supramencionado (ID 0683196), do total de **70 vagas disponibilizadas**, destinada aos membros dos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente, conselheiros tutelares, e gestores das políticas setoriais dos municípios e seus respectivos profissionais e técnicos responsáveis pelas áreas jurídica, financeira e contábil, foram registrados **64 inscritos**, dentre os quais **34 participaram** efetivamente do curso e, destes, **25 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon^[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0683196), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para os servidores **Luana Pereira dos Santos e Moisés Rodrigues Lopes** que apresentam **titulação de "Especialista"**, como consta nos certificados registrados sob os IDs 0645581 e 0645582. Portanto, tendo em vista que cada um dos referenciados instrutores ministrou, fora do expediente ordinário, 4 horas-aula no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos professores especialistas corresponde a **R\$ 1.012,00 (um mil doze reais)**, perfazendo o montante de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)** a ser despendido com pagamento de horas-aula, em consonância com os termos do artigo 28^[2] e 30^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas - DSEP:

Lei Orçamentária Anual (LOA) e Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Luana Pereira dos Santos	Especialista	4h horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Moisés Rodrigues Lopes	Especialista	4h horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
	Valor total			R\$ 2.024,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário.

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0649975), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral,

manifestou-se, mediante o Despacho n. 412/2024/ESCON (ID 0683894), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios e, em seguida, os encaminhou à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula.

Instada, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 80/2024/AUDIN[0685471], por meio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0649975) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0678182 e 0683196) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;
- as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos certificados acostados aos IDs 0645581 e 0645582;
- por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 187/2024/DSEP (ID 0649975), bem como do Relatório de Execução (ID 0678182) e Relatório Pedagógico (ID 0683196).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0690298, com saldo disponível de R\$ 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **4 horas-aula** (titulação "**Especialista**"), no valor total de **R\$ 1.012,00 (um mil doze reais)**, a ser pago individualmente aos servidores **Luana Pereira do Santos e Moisés Rodrigues Lopes**, alusivo à ação educacional intitulada "**Lei Orçamentária Anual (LOA) e Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**", realizada na modalidade online (síncrona), via plataforma "**Microsoft Teams**", durante os dias **09.04.2024 e 10.04.2024**, no período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **8 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas oficinas executadas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0683196), do Despacho n. 412/2024/ESCON (ID 0683894), bem como do Parecer Técnico n. 80/2024/AUDIN[0685471].

Por conseguinte, determino à:

- aos interessados;
- Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência
 - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

DECISÃO

Decisão SGA n. 41/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	007456/2023
INTERESSADOS	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE ROBNEI RONI STEFANES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.229,35 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO: CONSTRUINDO UM FUTURO SEGURO PARA A PCRO". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Francisco Wagner de Lima Honorato, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Robnei Roni Stefanos**, alusivo à ação educacional intitulada "**Elaboração de Plano de Ação: Construindo um Futuro Seguro para a PCRO**", realizada nos dias **06, 07, 08 e 26 de março de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 0637198/2024/DSEP, Relatório de Execução (ID 0672684), bem como Relatório Pedagógico n. 0674237/2024/DSEP.

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico n. 0674237/2024/DSEP depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "propiciar o aprimoramento das competências técnicas dos gestores e demais técnicos das secretarias estaduais e órgãos envolvidos no processo de fiscalização empreendida pelo TCE/RO, qualificando-os quanto aos requisitos necessários à elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano de Ação), bem como esclarecendo-os acerca do tipo de fiscalização".

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o expediente supramencionado (ID 0674237), do total de **30 vagas disponibilizadas**, destinadas a gestores e profissionais da Casa Civil de Rondônia, Contabilidade Geral do Estado (COGES/RO), Controladoria Geral do Estado (CGE/RO), Polícia Civil de Rondônia (PC/RO), Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO) e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia (SEPOG/RO), foram registrados **27 inscritos**, dentre os quais **23 participaram** efetivamente do curso e, destes, **22 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCON^[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0674237), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para os servidores **Francisco Wagner de Lima Honorato e Maria Gleidivana Alves de Albuquerque** que possuem titulação de "**Especialista**", conforme anexo registrado sob o ID 0626793. Destarte, tendo em vista que cada um dos referenciados instrutores ministrou, fora do expediente ordinário, 5 horas-aula e 20min no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos aludidos professores especialistas corresponde a **R\$ 1.348,49 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**.

Em relação ao servidor **Robnei Roni Stefanos** que apresenta titulação de "**Mestre**" (ID 0626793), constata-se que o valor unitário da hora-aula perfaz a cifra de **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Deste modo, tendo em vista que o mencionado instrutor ministrou, fora do expediente ordinário, 5 horas-aula e 20min no transcorrer da ação educacional em comento, tem-se que o valor a ser pago ao professor mestre consiste em **R\$ 1.532,37 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)**.

Portanto, o numerário a ser despendido com pagamento de horas-aula perfaz o montante de **R\$ 4.229,35 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)**, em consonância com os termos do artigo 28^[2] e 30^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

Elaboração de Plano de Ação: Construindo um Futuro Seguro para a PCRO				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Francisco Wagner de Lima Honorato	Especialista	5h20min (5h33 horas/aula)	R\$ 253,00	R\$ 1.348,49
Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Especialista	5h20min (5h33 horas/aula)	R\$ 253,00	R\$ 1.348,49
Robnei Roni Stefanos	Mestre	5h20min (5h33 horas/aula)	R\$ 287,50	R\$ 1.532,37
Valor total				R\$ 4.229,35

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0637198), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, mediante o Despacho n. 344/2024/ESCON (ID 0678651), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios e, em seguida, os encaminhou à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula.

Instada, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 79/2024/AUDIN [0685048], por meio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0637198) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0672684 e 0674237) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[1];
- os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[2], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0626793;
- por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 0637198/2024/DSEP, bem como do Relatório de Execução (ID 0672684) e Relatório Pedagógico (ID 0674237).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n.º 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0690627, com saldo disponível de R\$ 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **5 horas-aula e 20min** (titulação "**Especialista**"), no valor total de **R\$ 1.348,49 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, a ser pago individualmente aos servidores **Francisco Wagner de Lima Honorato e Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**; bem como de **5 horas-aula e 20min** (titulação "**Mestre**"), no importe de **R\$ 1.532,37 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)**, a ser pago ao instrutor **Robnei Roni Stefanis**; alusivo à ação educacional intitulada "**Elaboração de Plano de Ação: Construindo um Futuro Seguro para a PCRO**", realizada nos dias **06, 07, 08 e 26 de março de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, durante o período **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0674237), do Despacho n. 344/2024/ESCON (ID 0678651), bem como do Parecer Técnico n. 79/2024/AUDIN [0685048].

Por conseguinte, determino à:

- aos interessados;
- Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência
 - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, de 8 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003926/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 115, de 9 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do Processo n. 003926/2023 e 004322/2024, em substituição à servidora Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003926/2023 e 4322/2024, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE CESSÃO Nº 02/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

TERMO DE CESSÃO Nº 02/2024

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, SENDO CEDENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CESSIONÁRIA A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA - SEDAM/RO

Pelo presente instrumento particular de CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração Substituto, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, e, de outro, **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA - SEDAM/RO**, com sede na Av. Farquar, n. 2986, Edifício Rio Cautário, Curvo 2, 2º andar, Complexo Rio Madeira, bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu Secretário, **MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, conforme Decreto de 27 de março de 2023, publicado no [Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 29 de março de 2023](#), que têm entre si posto e acordado o presente instrumento de CESSÃO DE USO, com amparo na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO

1.1. **CLÁUSULA PRIMEIRA**- O **CEDENTE**cede aa **CESSIONÁRIA**, a título precário, o pleno uso dos bens a seguir discriminados:

Quant.	Tombo	Especificação	Marca	Modelo	Valor do bem
01	10462	Servidor HP DL180 G6, intel Xeon, 32gb RAM e 4 discos sata	HP	DL180 G6 XEON E520	R\$ 1.460,00

09	00011415 00011642 00011437 00011468 00011373 00011385 00011590 00011509 00011579	MICROCOMPUTADOR HP 6005, i5, 8gb de RAM, e HD de 500	HP	HP 6005 SFF	R\$ 3.904,38
01	00010809	MICROCOMPUTADOR HP PC 8100 CORE I5 - PROMOEX	HP	PC 8100	R\$ 372,32
10	00010894 00010934 00010880 00010932 00010915 00010879 00010931 00010907 00010886 00010881	MONITOR LED 18,5" E940SWA - AOC - PROMOEX	AOC	E940SWA	R\$ 1.283,60
TOTAL	21	VALOR TOTAL			R\$ 7.020,30

PARÁGRAFO ÚNICO Os bens acima descritos encontram-se em perfeito estado de funcionamento e conservação e deverão ser utilizados exclusivamente pela CESSIONÁRIA.

2. **DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIA**

2.1. **CLÁUSULA SEGUNDA** – Competem à CESSIONÁRIA as seguintes obrigações:

- I - Receber, guardar e conservar os objetos entregues;
- II - Responsabilizar-se pelos custos operacionais dos objetos;
- III - Executar, as suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção e conservação do bem, preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado, não cabendo indenização pelo **CEDENTE** pelas despesas satisfeitas;
- IV - Responsabilizar-se pelo correto uso do bem, utilizando-o para atendimento das finalidades do presente Termo;
- V - Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso dos bens cedidos;
- VI - Ressarcir a **CEDENTE**, em caso de perda, a qualquer título, ou dano, pelos prejuízos causados;

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção do Termo de Cessão de Uso, o bem móvel deverá ser restituído ao **CEDENTE** na mesma condição em que fora cedido, ressalvado a depreciação natural pelo seu uso constante.

3. **DA VIGÊNCIA**

3.1. **CLÁUSULA TERCEIRA** O prazo de vigência deste Termo é de 12 meses, a contar da data de **28.02.2024**, podendo, a critério das partes, ser renovado por igual período.

4. **DA PUBLICAÇÃO**

4.1. **CLÁUSULA QUARTA**– O **CEDENTE** encaminhará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, extrato deste termo para publicação no Diário Oficial do TCE – RO, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

5. **DA RESCISÃO**

5.1. **CLÁUSULA QUINTA**– Poderá o **CEDENTE**, a qualquer tempo e dentro das suas conveniências, desde que notificada a **CESSIONÁRIA** com uma antecedência de 90 (noventa) dias, suspender o uso do bem objeto deste Termo, ficando a **CESSIONÁRIA** obrigada a entregá-lo, independentemente de notificação judicial.

§ 1º Considerar-se-á rescindido o presente Termo, pela precariedade da cessão, independentemente de ato especial, retornando os bens à posse do **CEDENTE**, sem conferir à **CESSIONÁRIA** direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- a) se vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, no todo ou em parte do bem móvel cedido;
- b) se houver inadimplemento de cláusulas deste Termo;
- c) se a **CESSIONÁRIA** renunciar à cessão;
- d) se em qualquer época o **CEDENTE** necessitar do bem móvel para seu uso próprio.

§ 2º Em qualquer caso, a devolução do bem móvel entregue à **CESSIONÁRIA** deverá ser formalizada mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, no qual deverá ser informada a data da devolução.

6. **DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS**

6.1. **CLÁUSULA SEXTA**– O **CEDENTE** e a **CESSIONÁRIA** não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, tal como prescrito na legislação civil, e deverão resolvê-los mediante acordo mútuo.

§ 1º Cabem às partes solucionar também os casos omissos por intermédio de acordo.

§ 2º A Administração do **CEDENTE** analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas e incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º Os agentes públicos responderão, na forma da Lei, por prejuízos que, em decorrência de ato comissivo ou omissivo, causarem às partes, no exercício de atividades específicas do cumprimento deste Termo.

7. **DAS ALTERAÇÕES DO TERMO**

7.1. **CLÁUSULA SÉTIMA**– Compete a ambas as partes, de comum acordo, salvo nas situações previstas neste instrumento, na Lei n. 14.133/2021 e noutras disposições legais, realizar, via Termo Aditivo, as alterações nos termos deste Termo de Cessão que julgarem convenientes.

8. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. **CLÁUSULA OITAVA**– O Equipamento será cedido para o atendimento dos objetivos constantes na Cláusula Primeira deste Termo, devendo ocorrer constante acompanhamento e avaliação

por parte da CEDENTE.

9. **DO FORO**

9.1. **CLÁUSULA NONA**– As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Porto Velho como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Termo, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento:

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário Geral de Administração Substituto
CEDENTE

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
CESSIONÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 17/04/2024, às 07:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, Usuário Externo**, em 26/04/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0654134** e o código CRC **F89DB4FD**.

Referência: Processo nº 003230/2022

SEI nº 0654134

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 16/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 32.858.835/0001.73.

DO PROCESSO SEI - 004316/2024

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados em psicologia e psiquiatria, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, tudo conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RODRIGO OLIVEIRA FARIAS, representante legal da empresa ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 08.05.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 20/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa A SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 17.481.035/0001-92.

DO PROCESSO SEI - 004320/2024

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023. Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora IVANILDES SANTOS RODRIGUES, representante legal da empresa A SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS.

DATA DA ASSINATURA - 09.05.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 22/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 23.673.490/0001.92.

DO PROCESSO SEI - 004325/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01), tudo conforme descrição, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da Despesa: 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA CERQUEIRA PAES, representante legal da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 09.05.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 21/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FÁBRICA DE COMPETÊNCIAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.453.504/0001-08.

DO PROCESSO SEI - 004322/2024

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023. Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDLEI TIMBÓ PASSOS, representante legal da empresa FÁBRICA DE COMPETÊNCIAS LTDA-ME.

DATA DA ASSINATURA - 09.05.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 5/2024/TCE-RO

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa MAÍSA BRUM SERVIÇOS DE NEUROPSICOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.207.107/0001-18,, inscrita no CNPJ sob o nº 32.858.835/0001-73.

DO PROCESSO SEI - 004317/2024.

DO OBJETO -Contratação de Serviços Especializados para realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e Complementares: Avaliação Neuropsicológica, Testes Psicológicos e Neurológicos e Inventários, conforme detalhamento no item 4.1 do T.R, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPOS 03 e 04), juntamente com os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da Despesa: [3.3.90.39].

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MAÍSA BARBOSA BRUM, representante legal da empresa MAÍSA BRUM SERVIÇOS DE NEUROPSICOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 09.05.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA
Sessão Ordinária n. 5/2024 – 20.5.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 20.5.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 00997/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta o § 4º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 8 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

7ª Sessão Ordinária Virtual – 20 a 24.5.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 20 (segunda-feira), às 17 horas do dia 24 de maio de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03100/23 – Representação (Apenso: 02462/23, 00108/24)

Interessado: Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. – CNPJ n. 05.307.646/0001-30

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva – CPF **410.572-**, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***.160.401-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0033.088419/2022-11.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 03273/23 – Prestação de Contas

Interessados: Jozadaque Pitangui Desiderio – CPF ***.898.622-**, Cartegiane Oliveira Souza – CPF ***.040.242-**

Responsáveis: João Rodrigues Lopes – CPF ***.517.322-**, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti – CPF ***.736.104-**, Nagila Andreia das Flores Balduino – CPF ***.698.222-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01732/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Thais de Castro Lima – CPF ***.805.042-**, Adriana Carla Baffa Clavero – CPF ***.566.259-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

4 - Processo-e n. 02092/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Anibal de Jesus Rodrigues – CPF ***.292.922-**, Israel Barbosa Dias – CPF ***.049.817-**, Marco Aurélio Gonçalves – CPF ***.372.448-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

5 - Processo-e n. 00039/24 – (Processo Origem: 00717/22) - Embargos de Declaração

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrente: Thiago Denger Queiroz – CPF ***.371.092-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00523/23, proferido nos autos 00717/22

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

6 - Processo-e n. 00062/24 – (Processo Origem: 00717/22) - Embargos de Declaração

Interessados: Maxwell Mota de Andrade – CPF ***.152.742-**, Thiago Araújo Madureira de Oliveira – CPF ***.543.175-**, Sávio de Jesus Gonçalves – CPF

***.148.102-**, Paulo Adriano da Silva – CPF ***.337.332-**, Olival Rodrigues Gonçalves Filho – CPF ***.912.241-**, Nilton Djalma dos Santos Silva – CPF

***.460.282-**, Nair Ortega Rezende dos Santos – CPF ***.286.918-**, Matheus Carvalho Dantas – CPF ***.056.872-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

– CPF ***.252.482-**, Luciano Alves de Souza Neto – CPF ***.129.948-**, Luciana Fonseca Azevedo, Leri Antônio Souza e Silva, Leonardo Falcão Ribeiro – CPF ***.414.565-**, Lauro Lúcio Lacerda – CPF ***.288.522-**, Kherson Maciel Gomes Soares – CPF ***.459.013-**, Juraci Jorge da Silva – CPF ***.334.312-**, Italo Lima de Paula Miranda – CPF ***.828.113-**, Igor Veloso Ribeiro – CPF ***.168.783-**, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – CPF ***.565.312-**, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – CPF ***.730.895-**, Haroldo Batisti – CPF ***.930.222-**, Glauber Luciano Costa Gahyva – CPF ***.942.821-**, Francisco Silveira de Aguiar Neto – CPF ***.418.163-**, Fabio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF ***.188.043-**, Cassio Bruno Castro Souza – CPF ***.483.422-**, Carlos Roberto Bittencourt Silva – CPF ***.320.228-**, Brunno Correa Borges – CPF ***.326.151-**, Aparício Paixão Ribeiro Junior – CPF ***.692.202-**, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF ***.928.052-**, Thiago Denger Queiroz – CPF ***.371.092-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00523/23, proferido nos autos 00717/22

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02474/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Marineide Goulart Mariano – CPF ***.251.462-**, Patrícia Soares Nascimento – CPF ***.483.132-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 00595/23 – Aposentadoria

Interessada: Solange Mezzon – CPF ***.664.682-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior – CPF ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

9 - Processo-e n. 00919/22 – Aposentadoria

Interessada: Leonice Meira Teixeira – CPF ***.986.101-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

10 - Processo-e n. 03068/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Daniela Ferreira de Oliveira – CPF ***.979.912-**

Responsável: Flávia Alves de Almeida – CPF ***.769.312-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2020

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

11 - Processo-e n. 03429/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Daniele Trifiatís da Silva – CPF ***.151.612-**, Raquel Rosa da Silva – CPF ***.050.632-**, Bruna da Silva Freitas – CPF ***.356.222-**, Thays da Silva Gonçalves Melo – CPF ***.886.042-**, Rosângela Rocha do Nascimento – CPF ***.089.762-**, Leandro Fernandes Santos da Silva – CPF ***.373.692-**, Silene de Freitas Pimentel Barriga – CPF ***.694.222-**, Erik Anunciação da Costa – CPF ***.378.952-**, Geovana Paula dos Santos – CPF ***.640.322-**, Cíntia Alves Cardoso – CPF ***.517.612-**, Luciana Nunes de Souza Gusmão – CPF ***.241.022-**, Maria Tayna Dias Da Silva – CPF ***.701.162-**, Lídia de Lima Ribeiro – CPF ***.976.732-**, Elania Alves de Almeida dos Santos – CPF ***.372.742-**, Alana Santana Monteiro de Medeiros – CPF ***.058.542-**, Rosimeire Cristina Cristo de Menezes – CPF ***.518.962-**, Dayane Lima de Andrade – CPF ***.787.532-**, Paula Mariza Souza Falcão – CPF ***.240.832-**, Niverina Rodrigues da Costa – CPF ***.123.552-**, Júnior Cristiano Benites Pereira – CPF ***.572.082-**, Daiany Faustino Nunes – CPF ***.904.152-**, Jaqueline Santos Honorato – CPF ***.299.722-**, Antônia Elisabete Cardoso dos Santos – CPF ***.322.352-**, Maria Auxiliadora de Souza Nogueira Braga – CPF ***.059.762-**, Maria Aurineide Nunes Silvestre Neves – CPF ***.514.272-**, Simone Pereira de Andrade Noimam – CPF ***.252.892-**, Juliana Almeida Vieira – CPF ***.239.672-**, Lizlane Lima de Jesus – CPF ***.439.682-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 01/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

14 - Processo-e n. 00652/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Leia Sichinel – CPF ***.883.432-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

15 - Processo-e n. 00648/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Nalu Maluf Mega de Castro – CPF ***.354.158-**

Responsáveis: Diego Macley Araújo Feitosa – CPF ***.623.132-**, Pedro Sillas Carvalho – CPF ***.369.281-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

16 - Processo-e n. 00620/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Bruno Fernando Santos Kasper – CPF ***.343.019-**, João Henrique Moreno Lima – CPF ***.462.922-**

Responsável: Lucas Neiro Flores – CPF ***.503.649-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

17 - Processo-e n. 02878/23 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus – CPF ***.239.351-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

18 - Processo-e n. 01178/23 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Cândido Matias – CPF ***.920.602-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

19 - Processo-e n. 00107/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sueli Honorato – CPF ***.904.102-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

20 - Processo-e n. 00270/24 – Aposentadoria

Interessada: Márcia Pereira do Nascimento – CPF ***.811.332-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

21 - Processo-e n. 00279/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores de Jesus Gaviraghi – CPF ***.866.102-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

22 - Processo-e n. 01503/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Rangel de Moraes – CPF ***.312.084-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

23 - Processo-e n. 00870/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Furmann Mendes – CPF ***.432.139-**

Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

24 - Processo-e n. 00863/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Sapacosta Souza – CPF ***.546.402-**
Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

25 - Processo-e n. 00862/24 – Aposentadoria

Interessado: Marilda Teixeira de Laia – CPF ***.987.012-**
Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

26 - Processo-e n. 00851/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alzira Gronga – CPF ***.234.922-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

27 - Processo-e n. 00850/24 – Aposentadoria

Interessado: Juscelio Savi dos Santos – CPF ***.896.392-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

28 - Processo-e n. 00846/24 – Aposentadoria

Interessado: Meiremax Machado Nascimento – CPF ***.962.302-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

29 - Processo-e n. 00059/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Brigida Xander Wessel – CPF ***.463.252-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

30 - Processo-e n. 00865/24 – Aposentadoria

Interessado: Alvino Alflen – CPF ***.363.469-**
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF ***.544.772-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

31 - Processo-e n. 00858/24 – Aposentadoria

Interessada: Zélia Dos Santos Ferreira – CPF ***.693.982-**
Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

32 - Processo-e n. 00840/24 – Aposentadoria

Interessada: Luiza Oseas de Sousa – CPF ***.254.153-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

33 - Processo-e n. 00838/24 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Maria Rodrigues De Matos – CPF ***.516.837-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

34 - Processo-e n. 00837/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Núbia Gomes Carvalho – CPF ***.292.615-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

35 - Processo-e n. 00827/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivanete Amélia dos Santos – CPF ***.713.292-**

Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**36 - Processo-e n. 00823/24 – Aposentadoria**

Interessada: Antônia Alves Ferreira – CPF ***.861.802-**

Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**37 - Processo-e n. 00820/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marines Cândido Sovete – CPF ***.494.362-**

Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**38 - Processo-e n. 00435/24 – Pensão Civil**

Interessado: Cauã Silva Rodrigues Camargo – CPF ***.108.732-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**39 - Processo-e n. 00158/24 – Pensão Civil**

Interessada: Cleosdete Gonçalves De Andrade – CPF ***.723.561-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**40 - Processo-e n. 00138/24 – Aposentadoria**

Interessado: Manoel Nunes Sobrinho – CPF ***.237.104-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**41 - Processo-e n. 00861/24 – Aposentadoria**

Interessado: Creosvaldo Bento Vieira – CPF ***.146.722-**

Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**42 - Processo-e n. 00830/24 – Pensão Militar**

Interessada: Lillian Lopez Souza Costa – CPF ***.276.202-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar Nº 64/2024/PM-CP6

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**43 - Processo-e n. 00811/24 – Reforma**

Interessado: Victor Moreira Gomes – CPF ***.908.982-**

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 31/2024/PMCP6

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**44 - Processo-e n. 00937/24 – Aposentadoria**

Interessada: Silvanete Gonçalves De Melo – CPF ***.902.632-**

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***.226.216-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara